



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF  
FACULDADE DE DIREITO

**ALBERTO COUTINHO DE FREITAS**

DAI A CESAR O QUE É DE DEUS E A DEUS O QUE É DE CESAR:

A histórica resistência à laicidade como origem da intolerância religiosa estatal no Brasil

Niterói – RJ

2022

ALBERTO COUTINHO DE FREITAS

DAI A CESAR O QUE É DE DEUS E A DEUS O QUE É DE CESAR:  
A histórica resistência à laicidade como origem da intolerância religiosa estatal no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão.

Niterói – RJ

2022



Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F862d Freitas, Alberto Coutinho de  
DAI A CESAR O QUE É DE DEUS E A DEUS O QUE É DE CESAR : A  
histórica resistência à laicidade como origem da  
intolerância religiosa estatal no Brasil / Alberto Coutinho  
de Freitas. - 2022.  
101 f.

Orientador: Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2022.

1. Laicidade. 2. Intolerância religiosa estatal. 3. Racismo  
religioso. 4. Religião e política. 5. Produção  
intelectual. I. Lobão, Ronaldo Joaquim da Silveira,  
orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDD - XXX

DAI A CESAR O QUE É DE DEUS E A DEUS O QUE É DE CESAR:

A histórica resistência à laicidade como origem da intolerância religiosa estatal no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão

---

Prof. Dr. Lenin dos Santos Pires

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosiane Rodrigues de Almeida

---

Prof. Dr. Carlos Alberto Ivanir dos Santos

Niteroi – RJ

2022

*Dedico esse trabalho aos nossos ancestrais que revivem na força e na resistência de um povo que se recusa a morrer, aos mais velhos que apesar de todas as perseguições, são as pontes vivas entre a sabedoria do passado e o ímpeto juvenil do presente e aos mais novos que, de posse dessa força e dessa sabedoria se apoderam dos recursos da modernidade, ocupam os espaços para exigir direitos, perpetuar a religiosidade, as tradições, a nobreza e a dignidade dos descendentes dos africanos que aqui fizeram morada.*

## AGRADECIMENTOS

No contexto das lutas travadas para chegar até aqui, não posso deixar de reconhecer e agradecer primeiramente a minha esposa Elisangela e minha filha Amanda que, sem o suporte e o apoio emocional que elas me deram, esta seria uma caminhada impossível.

Também não posso deixar de citar a minha família do coração nas pessoas de Magali Andrade, Ana Márcia e Mauro Fonseca que, apesar de não possuímos laços consanguíneos, os laços que nos une são mais fortes e duradouros. São pessoas que, naqueles momentos onde o peso do mundo me curvava as costas ameaçando esta caminhada, sempre se fizeram presentes me apoiando, estimulando e demonstrando que a vivência segundo os ensinamentos cristãos é possível sem os excessos do fundamentalismo.

No aspecto acadêmico minha gratidão aos renomados professores que tive nesse curso, ao Doutor em história e Babalaô Ivanir dos Santos que sem o seu conselho sutil e exemplo, eu nem teria pensado em passar por esse empreendimento, para Mestra Yalorixa Rosiane Rodrigues que me acolheu somente como uma filha de Yemanjá acolhe e escutou pacientemente minhas dúvidas. E finalmente ao meu orientador, o professor Prof. Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão cujos ensinamentos trago desde a graduação e que em minha humilde visão, sabe aplicar, como poucos, o conhecimento teórico no benefício da sociedade.

*Ao analisarmos os processos históricos das minorias religiosas contra a luta sobre a intolerância religiosa no Brasil, na contemporaneidade, observamos que a mesma tentativa de cerceamento e silenciamento promovido pelo poder temporal e espiritual (igreja católica) no período colonial, imperial e republicano, no início do século XX, vem se reconfigurando no século XXI por meio de novo agente, mas sobre os mesmos instrumentos*

*Doutor Babalaô Ivanir dos Santos*

## RESUMO

O presente trabalho parte de um levantamento histórico de nossa laicidade sob o ponto de vista das leis criadas para efetivar ou retardar uma postura mais secularizada no Brasil. Com esse levantamento busco um entendimento da realidade atual pela análise dos caminhos históricos de construção de nossa laicidade historicamente em conflito com os interesses das doutrinas religiosas. É também uma análise dos processos históricos que culminaram nas contradições que percebemos nas relações de dependência e independência do Estado em relação aos grupos religiosos. As leis brasileiras, desde a primeira constituição, sempre cuidaram de privilegiar a religião dominante. Nos períodos em que o texto legal ensaiava um tratamento isonômico e igualitário, o peso da tradição religiosa era maior. No que pese o uso das leis, o Estado atuou e atua como agente omissivo ou comissivo dos atentados contra a laicidade e atos de intolerância religiosa. Quando os argumentos místicos perderam efeitos lançou-se mão das ciências para inferiorizar a cultura e a religião dos descendentes africanos. Nos dias de hoje, mesmo com a constituição cidadã e dos tratados internacionais de Direitos Humanos, a favor da laicidade, ainda é forte a influência de grupos religiosos de matriz cristã e tendências fundamentalistas. A perda de foco na laicidade está ligada aos constantes ataques contra religiões de matriz africana. A laicidade do Estado só é frequentemente invocada em benefício da religião majoritária, porém, ignorada por agentes públicos quando se trata da defesa da umbanda e do candomblé. O Estado atuando de forma omissiva ou comissiva muitas vezes é o principal agente propagador e promotor da intolerância religiosa. O quadro atual de privilégios para as religiões de matriz cristã e intolerância para as de matriz africana é um eco do passado que se perpetua. Há um forte atrito entre normas constitucionais de inspiração laica e as tentativas de imposição de normas de inspiração confessional. A intolerância religiosa resultante desse dilema e da intervenção de grupos religiosos majoritários nas esferas do poder, resultam em pesados ataques contra as religiões não majoritárias, notadamente, as de matriz africana.

Palavras chaves: laico, laicidade, Intolerância, Religiosa, Religião, Estado.

## ABSTRACT

The present work starts from a historical survey of our secularism from the point of view of the laws created to effect or delay a more secularized posture in Brazil. With this survey, I seek an understanding of the current reality by analyzing the historical paths of construction of our secularity historically in conflict with the interests of religious doctrines. It is also an analysis of the historical processes that culminated in the contradictions that we perceive in the relations of dependence and independence of the State in relation to religious groups. Brazilian laws, since the first constitution, have always taken care of privileging the dominant religion. In periods when the legal text attempted an isonomic and egalitarian treatment, the weight of religious tradition was greater. In spite of the use of laws, the State acted and acts as an omissive or commissive agent of attacks against secularism and acts of religious intolerance. When the mystical arguments lost their effect, science was used to denigrate the culture and religion of African descendants. Nowadays, even with the citizen constitution and international human rights treaties, in favor of secularism, the influence of religious groups of Christian origin and fundamentalist tendencies is still strong. The loss of focus on secularism is linked to the constant attacks against African-based religions. The secularity of the State is only frequently invoked for the benefit of the majority religion, however, it is ignored by public agents when it comes to the defense of Umbanda and Candomblé. The State acting omissively or commissively is often the main propagating agent and promoter of religious intolerance. The current picture of privileges for religions of Christian origin and intolerance for those of African origin is an echo of the past that is perpetuated. There is a strong friction between secular-inspired constitutional norms and attempts to impose confessionally-inspired norms. The religious intolerance resulting from this dilemma and from the intervention of majority religious groups in the spheres of power, result in heavy attacks against non-majority religions, notably those of African origin.

Keywords: secular, secular, Intolerance, Religious, Religion, State.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Introdução.....  | 14 |
| 1. LAICIDADE: EVOLUÇÃO E CONCEITOS .....   | 16 |
| 1.1. Laicidade.....  | 17 |
| 1.2. Laicismo:.....  | 21 |
| 1.3. Ateísmo: .....  | 21 |
| 1.4. Religião: .....   | 22 |
| 1.5. Intolerância religiosa:.....  | 23 |
| 1.6. Racismo religioso e etnicidade .....  | 27 |
| 1.7. Secularização .....   | 30 |
| 1.8. Weber: A ética protestante e o espírito do capitalismo.....                       | 31 |
| 1.9. A religião e hegemonia em Karl Marx e Antonio Gramsci .....                       | 32 |
| 1.10. Racismo científico no Brasil.....  | 35 |
| 1.11. Estigma e preconceitos (chuta que é macumba) .....                               | 38 |
| 1.12. Entre a dignidade e a liberdade de expressão.....                                | 40 |
| 2. EVOLUÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DE INSPIRAÇÃO RELIGIOSA E<br>DE INSPIRAÇÃO LAICA ..... | 43 |
| 2.1. As Ordenações Filipinas .....   | 43 |
| 2.2. Constituição Imperial de 1824 .....   | 45 |
| 2.3. Código Criminal do Império do Brasil de 1830.....                                 | 46 |
| 2.4. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890 .....                                   | 47 |
| 2.5. Decreto Nº 847 de 1890. ....  | 48 |
| 2.6. Constituição Republicana de fevereiro de 1891 .....                               | 49 |
| 2.12. Decreto 5.156 de 1904 .....  | 49 |

|  |    |
|--|----|
| 2.14. Código Penal de 1932 - Consolidação das Leis Penais de Piragibe .....  | 51 |
| 2.15. Constituição de 1934.....  | 51 |
| 2.16. Constituição de 1937.....  | 53 |
| 2.17. O Código Penal e o Código de Processo Penal de 1941 .....  | 53 |
| 2.18. Considerações a respeito da Era Vargas (1930 a 1945).....  | 54 |
| 2.19. Constituição de 1946 – Fim do Estado Novo .....  | 55 |
| 2.20. As Constituições de 1967 a 1969.....   | 56 |
| 2.21. A Constituição de 1988.....  | 58 |
| 2.22. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....   | 59 |
| 2.23. Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966.....   | 60 |
| 2.24. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969.....  | 61 |
| 2.25. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e<br>Formas Correlatas de Intolerância ..... | 62 |
| 3. LAICIDADE À BRASILEIRA.....   | 63 |
| 3.1. O Paradoxo da Democracia.....   | 63 |
| 3.2. Liberdade Religiosa .....   | 65 |
| 3.3. A separação entre o Estado e a igreja .....   | 68 |
| 3.4. Da colaboração com entidades religiosas .....   | 70 |
| 3.5. Considerações sobre o preâmbulo da Constituição de 1988.....  | 71 |
| 3.6. Ensino religioso.....   | 72 |
| 3.7. Imunidade tributária para templos religiosos.....   | 74 |
| 3.8. A laicidade e o poder judiciário .....  | 75 |
| 3.9. A Frente Parlamentar Evangélica (FPE).....  | 78 |
| 3.10. A ANAJURE (associação nacional dos juristas evangélicos) .....   | 78 |
| 3.11. PL 6583/2013 - Estatuto da Família .....   | 82 |

|   |    |
|---|----|
| 3.12. PL 5.069/2013 – Limitações ao aborto legal .....                    | 83 |
| 3.13. PL 4931/2016 – “Cura Gay” .....                                     | 84 |
| 3.14. Lei Complementar nº 591/08 – Porto Alegre.....                      | 85 |
| 3.15. Decreto Municipal 43.219 de 25 de maio de 2017 - Rio de Janeiro.... | 86 |
| 3.16. Lei Municipal 1.515 – Município de Novo Gama - Goiás .....          | 87 |
| 3.17. Projeto de Lei nº PL 21/2015 - Rio Grande do Sul.....               | 88 |
| 3.18. Outros casos do ano de 2020.....                                    | 89 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 92 |
| 5. Bibliografia.....  | 96 |

## INTRODUÇÃO

Nesse estudo, elaborado com uso da metodologia de revisão bibliográfica sistemática, partindo do questionamento sobre a adesão de nossa sociedade ao princípio da laicidade, relaciono aspectos da nossa história jurídica com as posturas laicas e tendências anti-laicas da atualidade. No que concerne às relações da religião com o Estado, busco, pelo entendimento do passado, investigar a origem dessas posturas e tendências para uma compreensão dos fenômenos da atualidade como a intolerância religiosa, liberdade de expressão em choque de princípios, poder político e financeiro de grupos religiosos e as tentativas de se usar o Estado como meio de criar uma hegemonia fundamentalista.

Numa análise superficial, duas premissas ressaltam evidentes. A primeira é que atualmente, no Brasil há uma normatividade que adere ao laico e assume uma postura de total isenção das esferas de poder em relação as religiões, seguindo exatamente os preceitos constitucionais a respeito do tema. A segunda é que, apesar dessas normas, o Brasil resiste em ser laico e o acesso indiscriminado de grupos religiosos nos altos escalões do poder com suas pautas morais contradizem a efetividade do princípio da laicidade que preconiza um tratamento igualitário para todos os credos.

Assim, essas duas premissas postas se encontram numa encruzilhada onde o contínuo aumento dos ataques motivados por intolerância religiosa e o aumento da presença de religiosos nas esferas de poder disputam espaço com uma legislação laica que prevê o respeito à liberdade de culto, escolha e consciência. Diante desses fatos, nos propomos a fazer uma análise da atuação do Estado brasileiro, dito laico, e avaliar, a partir de uma perspectiva histórica, até que ponto este oferece garantias reais de respeito ao princípio da laicidade protegendo assim, além da liberdade de culto e religião, a liberdade de pensamento da contínua ocupação dos espaços de poder por grupos religiosos.

Sob essa perspectiva, as religiões majoritárias, notadamente as religiões de matriz cristã, no decorrer de nossa história, sempre foram alvo de prerrogativas, que garantiram aos seus adeptos e líderes direitos não vislumbrados por membros de outras matrizes religiosas. Exemplo disso está na Constituição Federal de 1988 que, entre outras determinações alude à prerrogativa de não intromissão do Estado nas religiões, porém, não há uma regra objetiva sobre a interferência das religiões nos negócios do Estado ou de abuso do poder religioso. Tal fato

impõe um dilema digno do paradoxo da tolerância<sup>1</sup> que preconiza que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Uma vez que os postulados da democracia impõem que a representatividade política é um direito garantido a todos, inclusive aos representantes de religiosos, a inexistência de parâmetros para o exercício desse direito, acaba permitindo abusos de alguns grupos mais bem preparados e organizados que se aproveitam dessa prerrogativa para ocuparem espaços estratégicos da cadeia de comando.

Ao longo dos séculos, essa liberdade sem regras limitadoras se estabeleceu na cultura de algumas religiões de matriz cristã, estimulando uma postura fundamentalista. O mesmo direito, deveria beneficiar também outras religiões, que somente mais tarde passaram a se organizar para exigí-los. Nesse caso, a evolução histórica de nossa laicidade oscilou entre normas que previram liberdade de crença e isenção do Estado com normas extremamente tolerantes com as religiões majoritárias e ocupação desproporcional do espaço público levando a normas intolerantes com as religiões não majoritárias.

Para comprovar essas premissas, divido o presente estudo em três partes. A primeira parte dedico a estabelecer parâmetros conceituais que serão utilizados no decorrer dessa pesquisa. Na segunda parte estabeleço uma linha do tempo que vai dos fenômenos normativos cunhados sob a inspiração da igreja e que objetivaram afastar um embrionário processo de secularização e traçou as primeiras linhas da intolerância religiosa estatal contra as práticas religiosas dos africanos. Na terceira parte, o estudo tem como objetivo demonstrar que, assim como no passado, os jogos de interesses das religiões majoritárias ainda pesam sobre os alicerces do poder, fazendo da segunda premissa uma realidade. Por fim, busco averiguar até que ponto o passado influencia o presente, onde os avanços no campo normativo de hoje, são acompanhados de tentativas, mais ou menos bem-sucedidas de burlar essa laicidade e que se materializam em atos de intolerância religiosa estatal. Essa relação envolve, notadamente aqui no Brasil, interesses políticos e econômicos e se torna promíscua na medida em que direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais são ignorados em detrimento das religiões não majoritárias.

---

<sup>1</sup> Termo criado pelo filósofo pelo filósofo Karl Popper

## 1. LAICIDADE: EVOLUÇÃO E CONCEITOS

Neste capítulo farei uma breve análise dos conceitos discorridos nesse estudo de forma a promover uma melhor compreensão dos fenômenos que circundam as relações do Estado com a religião através dos tempos. Atualmente o debate sobre a laicidade não pode deixar de lado elementos inerentes ao trato da questão religiosa no espaço estatal. Com isso, as práticas reiteradas de intolerância religiosa onde o Estado protagoniza ou inviabiliza a defesa de direitos das vítimas dos ataques, suscitam dúvidas quanto ao uso do espaço do poder para promover um clima de liberdade e igualdade elementos primordiais da laicidade.

Noutro aspecto, a laicidade não é um conceito estático e instantâneo. Cada realidade interpreta esse instituto segundo sua história, suas tradições e cultura. No Brasil a aderência à laicidade ocorre ainda de forma confusa onde as religiões majoritárias rejeitam a ideia quando se trata da defesa dos direitos das religiões não majoritárias e invocam esse princípio quando o Estado é chamado para inibir determinados abusos. Em outros países, a adesão a esse princípio vai levar em conta diferentes elementos históricos e sociais que determinam o tipo e o grau de laicidade de um povo, porém aqui, a força da influência da religião majoritária é que determina esse nível de adesão. No Brasil, a tradição religiosa cristã remonta desde a chegada dos portugueses e nunca ouve, em terras brasileiras um marco de rompimento ou de efetiva limitação da atuação das religiões majoritárias, notadamente as de matriz cristã com o Estado.

Por fim, cabe aqui o pensamento de Pierre Bourdieu, que em sua teoria dos campos sociais, assinala que há, nos diferentes campos sociais, uma contínua disputa pelo monopólio dos diferentes espaços sociais. Nessa torrente, no campo religioso também percebemos uma disputa pelo monopólio do sagrado. Desde que o fenômeno religioso começou a ser estudado, registra-se, junto aos aparelhos do poder instituído, o jogo de interesses onde através da política ou da guerra, uma religião buscou se impor às outras. Nesse campo de lutas, o imperativo da separação do estado da religião e a secularização do Estado não são bem-vindos e entram em disputa não apenas com a confessionalidade, mas com religiões que, embora minoritárias, possuem em seus quadros uma boa parcela da sociedade. Assim, para se imporem e conquistarem territórios e fieis que vão constituir um ativo eleitoral, se arvoram em demonizar e estimular a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana como o candomblé e a umbanda, além de outras tradições como tambor da Jurema, jarê, terecô e xangô de Pernambuco, o batuque e o tambor de Minas.

## 1.1. Laicidade

A autonomia do Estado em face da religião, conhecida pelo termo laicidade, constitui um princípio republicano que é assegurado por nossa Constituição. A vedação direta de interferência do Estado em grupos religiosos jaez no Artigo 19, I, e de forma implícita em outros artigos e princípios que serão abordados mais à frente nesse estudo. Já em seu *caput*, o Artigo 1º do Texto Fundamental, ao referir-se, ao nosso país, como uma República Federativa classificando como um Estado Democrático de Direitos, significa que, sem o respeito à diversidade e a implementação de políticas que garantam o exercício da liberdade, com tratamento isonômico, não há como atender aos objetivos descritos no artigo 3º da Carta Constitucional. Aplicando essas máximas constitucionais à questão religiosa, podemos aferir que o princípio da laicidade é inerente à nossa democracia e aos princípios republicanos abraçados por uma nação democrática e deve ser referenciado em nome da liberdade da igualdade.

Nesse contexto, a liberdade, entre outros aspectos, vem referendar a liberdade de culto, de pensamento e de livre escolha para seguir ou não uma determinada doutrina religiosa. Já a igualdade preconiza que ninguém será menosprezado ou discriminado por seguir determinado culto religioso ou nenhum. Durante muito tempo a moral coletiva da sociedade ocidental esteve sob a tutela da religião cristã que serviu para erigir ou inspirar códigos e normas que orientaram e dirigiram diversos povos. Em decorrência disso, as tenções sociais decorrentes da concentração de poderes nos reis sob a justificativa divina se avolumavam na idade média. O uso da força, justificada nas escrituras sagradas<sup>2</sup> dos cristãos, mescladas com códigos e leis, deram ao clero uma autoridade que só foi evidentemente questionada na Reforma Protestante plantando as sementes de uma efetiva separação do Estado da religião que começou a ser ensaiada com as ideias iluministas. Nesse contexto histórico, o embrião do que chamamos de laicidade começa a se desenvolver e influenciar os países do Ocidente.

Esse avanço da Reforma Protestante e das ideias Iluministas, levaram a um súbito e radical afastamento da igreja dos negócios do Estado. Mesmo com esse brusco afastamento,

---

<sup>2</sup> Digno de nota é o fato de que as justificativas de alguns líderes de igrejas cristãs nos dias de hoje, se aproximam muito desse discurso justificado na bíblia e na vontade de Deus.

o conceito de laicidade como conhecemos hoje não assume a forma positivada na Europa, mas sim em 1776 com a Declaração de Direitos da Virgínia que afirma em seu artigo XVI:

*XVI - Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; consequentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.*

Como um dos princípios basilares de uma república, a laicidade juntamente com os o direito de liberdade, de igualdade e a isonomia do Estado em relação às instituições religiosas implicam numa mudança paradigma do Estado dada a íntima relação desses princípios entre si afetando também outros campos. Além disso, a simples postura de um determinado Estado se autodeclarar laico não basta para que isso se concretize no mundo real. É necessário que além das garantias legais, ou seja, normativas que reconheçam a existência e a legitimidade das diferentes correntes religiosas assegurando a pluralidade de ideias, existam também meios para dar efetividade a essas normas e princípios. Dessa forma, atua o Estado na promoção da igualdade na medida que impede que uma determinada concepção religiosa se sobreponha às outras que não compartilham das mesmas convicções.

Nesse contexto, a implementação da laicidade necessita de dispositivos legais que sejam parâmetros a serem respeitados de forma a orientar as instituições naquilo em que pese a separação do Estado da religião, oferecendo proteção à pluralidade de crenças, ideias e credos. Deve servir ainda para criar óbices a interferência de grupos religiosos ao exercício de direitos. Como vimos, a garantia de plena liberdade de culto sem a imposição de uma limitação aos abusos, pode levar ao desequilíbrio e aniquilação de minorias religiosas. Tais óbices devem considerar apenas os aspectos em que esses grupos religiosos atuem no sentido de interferirem nos direitos de outros grupos ou quando atuam para impor sua interpretação de mundo, sua fé e sua moralidade ao todo de uma nação. Não se trata aqui de criar impedimentos para que, no exercício da democracia, um determinado grupo eleja seus representantes para entrar na defesa de direitos já instituídos no ordenamento. Nesse sentido Jürgen Habermas afirma:

*“A concessão de iguais liberdades éticas exige a secularização do poder do Estado. Não obstante isso, ela proíbe igualmente a supergeneralização política de uma visão de mundo secularista. À proporção que cidadãos (Bürger) secularizados assumem o seu papel de cidadãos de um Estado (Staatsbürger), não podem negar que as imagens de mundo religiosas possuem, em princípio, um potencial de verdade nem contestar o direito dos cidadãos religiosos de apresentarem contribuições a discussões públicas lançando mão da linguagem religiosa. Uma cultura política liberal pode,*

*inclusive, esperar que os cidadãos secularizados participem de esforços visando a tradução de contribuições religiosas relevantes para uma linguagem acessível publicamente”*

Com isso, percebe-se que a laicidade em sua melhor expressão, não objetiva retirar da cena social a figura do religioso, mas sim buscar um diálogo democrático onde o respeito a tolerância religiosa e a igualdade implementem uma convivência harmônica e democrática (HABERMAS, 2007). Para que o diálogo na esfera pública possa fluir de forma aprazível entre crentes e não-crentes, nosso pensador entende necessária a adoção da postura pós-secular. Habermas busca um caminho viável através da tolerância religiosa e da igualdade de direitos entre cidadãos crentes e não-crentes para uma participação harmônica dentro da esfera pública em uma democracia (HABERMAS, 2007).

Para isso, o caráter das normas que devem implementar e balizar a conduta laica do Estado, não é mais orientada pelo sagrado. Mas pela lógica republicana de liberdade, a soberania popular que ganha força por meio do voto. Não mais o direito divino dos reis que permitia que a igreja escolhesse os governantes, mas a própria sociedade que escolhe, por meio do voto, os seus governantes. Nesse contexto de soberania popular, também é o povo que vai escolher e constituir o chamado Poder Legislativo, de onde deriva as leis que vão ordenar a sociedade, sendo laicidade um fato político que deriva exclusivamente de uma escolha e postura do Estado (BRACHO, 2005). No entanto, a história demonstra que sempre houve e ainda há um desequilíbrio na devida aplicação da laicidade quando confrontada em relação a um dos princípios que a compõe que é a liberdade de culto. A exemplo da experiência brasileira, o dilema não está no fato de manter a liberdade para todas as religiões, inclusive na esfera política, mas em coibir os abusos decorrentes da atuação de determinados grupos religiosos, que, por serem mais organizados se utilizam do acesso ao poder político para promoverem a imposição de sua fé, moral e filosofia de vida para quem escolheu outra via religiosa o nenhuma. Essa questão se mostra ainda mais controversa no aspecto democrático onde, por força do exercício da cidadania, quando é dado aos diferentes grupos representativos da sociedade elegerem seus representantes no parlamento para defenderem seus interesses.

No Estado laico, a moral coletiva é sancionada pelas leis, e deixa de ter um caráter sagrado, pois não está mais tutelada pela religião, passando a serem definidas no âmbito da soberania popular, que elege os representantes do Poder Legislativo através do voto. Isso quer dizer que as leis, inclusive as que têm implicações éticas ou morais, são elaboradas com a participação

de todos, dos crentes dos diversos matizes religiosos e dos não crentes, enquanto cidadãos. O Estado laico não pode admitir imposições de instituições religiosas, para que tal ou qual lei seja aprovada ou vetada, nem que alguma política pública seja mudada por causa dos valores religiosos.

Essa normatividade deve abordar necessariamente quatro aspectos (UGARTE, 2013): 1) obrigação negativa do estado em relação as convicções religiosas nos indivíduos permitindo a livre expressão da religiosidade e garantir o direito à liberdade religiosa; 2) neutralidade em relação aos credos, não se imiscuindo nos negócios de grupos religiosos efetivando assim a isonomia do Estado frente às religiões, não lhes outorgando qualquer auxílio, subsídio ou influência, direta ou indireta; 3) liberdade de apostasia, que determina a igual dignidade jurídica do ateísmo; 4) neutralidade das leis civis, que estabelece a separação entre as leis que regem o conjunto da sociedade das normas morais religiosas (UGARTE, 2013). Dessa forma, a positivação de norma claras que evidenciem o comprometimento estatal com a laicidade é de maior importância na construção dessa laicidade.

Outro aspecto importante, ou desafio, é a implementação dessas normas em sociedades plurais para não cair na chamada “letra morta”. Para isso, esses princípios, elencados nas normas, devem ser implementados e estimulados no seio da sociedade, partindo-se da premissa de que o Estado e seus agentes, em todas as esferas, também cumpram com essas regras fazendo valer na prática as liberdades de consciência e religiosa, autodeterminação individual e coletiva, tolerância e a igualdade, onde ninguém seja privado ou obrigado a crer em algo e adotar um estilo de vida específico em função de regras e dogmas que não abraçaram (BOVERO, 2013).

Nesse sentido, a implementação da laicidade tem duas vias importantes a seguir (UGARTE, 2013). A primeira, em sentido vertical, segue duas subdivisões: a primeira subdivisão é a da neutralidade do Estado no sentido de manter uma postura neutra em relação aos cultos referendando o princípio da isonomia estatal; a outra subdivisão do sentido vertical da laicidade é o poder / dever do Estado de normatizar para criar balizas que orientem essa laicidade. No sentido horizontal a laicidade se implementaria como regra consuetudinária, incorporada aos costumes por meio da adesão manifestada no respeito e tolerância geral.

Por fim, considerando esse movimento horizontal e vertical da laicidade é mister perceber que, dada as diferentes realidades, processos históricos e características culturais de cada país, o processo de laicização não ocorre de forma igual e linear. No Brasil, ele é irregular

com períodos de maior ou menor laicização. Há ainda o caso da Espanha que depois de um período de laicização retorna ao estado de confessionalidade Estatal através de um acordo com a Santa Sé denominado de Concordato de 1953. Nesse acordo, a igreja católica retoma o status de religião oficial e o ensino religioso confessional católico nas escolas públicas (BAUBÉROT, 2008).

## **1.2. Laicismo:**

É um termo criado pelo Papa Pio XI (1922- 1939) para designar a intolerância religiosa estatal contra a igreja, em nome de uma neutralidade do Estado (SELEME, 2013). Tal definição foi cunhada numa época em que a igreja católica se mostrou resistente a laicidade e a um iminente processo de secularização que não se concretizou. É comum confundir laicidade com laicismo, porém o sufixo “ismo” pode, em alguns casos, ter uma conotação pejorativa, o termo laicidade tem a vantagem de evitar outros entendimentos.

Diferentemente do laicista, no laico, o Estado se concentra em harmonizar a convivência entre diferentes credos afastando qualquer influência fundamentalista ou que coloque em perigo as liberdades de outros credos. No laicismo temos um Estado antirreligioso e não necessariamente ateu, pois a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade. O laicismo é tido como uma corrente mais radical da laicidade onde inexiste tolerância quanto a uma ou todas as religiões de uma forma geral. Esta vertente está presente nos estados fundamentalistas que só admitem uma única religião tratando as outras com a força de suas leis originadas em suas escrituras sagradas. Nessa linha, D Cardeal Orani Tempesta, em artigo publicado em 2014, no site do Jornal do Brasil (CARDEAL ORANI, 2014) define como práticas laicistas contra a igreja católica, a posição de determinados grupos que se opõe a posições da igreja em relação a assuntos da alçada do Estado:

(...)

*Refletamos sobre essa matéria muito atual e, fundamentado em boas referências bibliográficas, demonstremos que tal modo de agir não é próprio de um Estado que se diz laico, respeitador do pluralismo religioso que o compõe, mas é, sim, forte característica do Estado laicista, logo, perseguidor da religião.*

## **1.3. Ateísmo:**

Ateísmo é a total negação da existência de deuses e se opõe ao teísmo que, de forma genérica, é a crença de que existe ao menos uma divindade. A palavra ateísmo se origina do

grego *athéos* pela junção da palavra *théos* que significa deus ao prefixo *a* que significa oposição. Sinteticamente é o movimento ou atitude que se opõe a crença em divindades. Inicialmente utilizado para designar os deuses gregos, a palavra *théos*, com a chegada do cristianismo passou a designar o Deus das religiões abraâmicas.

Muito embora na Idade Média, o ateísmo tenha sido considerado criminoso pela Inquisição, nessa época, não figura como uma visão de mundo relevante o que só vai se tornar um fenômeno mais observável no iluminismo. O ateísmo de nossos dias se apresenta como decorrência da liberdade de pensamento, dos avanços científicos e das críticas à religião. No aspecto político, um estado ateu não significa necessariamente um estado intolerante. As relações políticas ocorrem de maneira muito mais brandas do que no laicismo. De forma ilustrada, no estado ateu não há uma intolerância quanto as práticas religiosas do povo que é livre para professar qualquer credo, desde que não se imiscua nos negócios do Estado. A presença de crucifixos em locais públicos e imagens não são toleradas. Por outro lado, não há proibições ou perseguições contra cultos.

Dessa forma, o estado ateu se vincula ao fenômeno de secularização que veremos mais à frente. No passado a ideia de estado ateu estava vinculada ao comunismo. Atualmente, com o enfraquecimento do movimento de secularização e o fim da União Soviética, não se pode afirmar que ainda existam estados ateus.

#### **1.4. Religião:**

Mesmo sendo a religião um fenômeno social, percebe-se uma certa dificuldade de uma única definição, uma vez que está atrelada a religiosidade, que é um sentimento inerente ao ser humano de todas as épocas e eras. Semanticamente a palavra religião pode ter diferentes denotações que mesmo assim são coincidentes em sua referência a sagrado. Com origem no latim, a palavra religião pode significar *religari* (ligar-se), *relegere* (dedicar particular atenção a uma coisa) ou ainda *reeligere* (eleger de novo) (FRIES, 1971).

Numa abordagem segundo a filosofia, religião é a “ligação entre os homens, sistema de crenças (dogmas) e práticas (ritos) relativos ao sentimento da divindade e que unem numa mesma comunidade moral todos os que a ela aderem” (DICIONÁRIO DA FILOSOFIA, 1969).

Em uma definição sintética, retirada dos principais dicionários, religião seria a reunião dos princípios, crenças e ou rituais particulares a um grupo social, determinado de acordo com certos parâmetros, concebidos a partir do pensamento de uma ou mais divindades e de sua relação com o indivíduo; fé, culto. No entanto uma definição única para esse instituto se apresenta como uma tarefa mais complexa para os estudiosos do assunto pela falta de consenso entre esses estudiosos e os adeptos.

Cabe aqui a reflexão de Raymond Firth, onde, segundo sua percepção, o homem vive a milhares de anos alimentando indagações a respeito do sentido da vida e do mundo. Como resposta a esses questionamentos muitos homens baseiam suas vidas na religião.

*A religião é uma das principais forças que dirigem a atividade humana, tanto individual quanto socialmente [...]. Oferece um referente para a explicação de muitos acontecimentos da vida humana que parecem obscuros e exigem um significado. Podemos mesmo recorrer a ela para obter os princípios básicos de interpretação da história e da existência do próprio mundo (FIRTH, 1974).*

Heinrich Fries, complementa essa visão afirmando que a religião passou a fazer parte do contexto interno do homem, e tornou-se um guia para suas atitudes e comportamentos (FRIES, 1971).

*(...) Devido ao seu caráter radical e originário, a religião é o fundamento sobre o qual se apoia tudo o que concerne ao homem como tal, todas as possibilidades que se lhes apresentam: é a fonte natural, objetiva e também – como foi demonstrado – temporal e histórica da moralidade, da ética, da cultura. E é por força desta lei de nascimento que ela exerce a função de instância judiciária ‘original’ e serve de critério sempre invocado, a despeito das leis indiscutíveis que são particulares destes setores. Enquanto forma existencial que abarca o homem todo desde a origem, a religião tem o poder de influenciar sobre as comunidades que determinam o homem e que o homem mesmo determina (...)*

Para efeito desse estudo ficaremos com a definição esboçada pela sociologia (BRAGA, 2015), não que seja a mais certa, mas por se encaixar melhor nos objetivos aqui propostos.

*Aquilo que une as pessoas em torno de algo em comum, profundamente relacionado à crença e às práticas do grupo. A religião é uma dimensão pelo qual as pessoas se associam e estabelecem um padrão mínimo de consenso em torno de diversos aspectos sociais que lhes permitem estabelecer relações de solidariedade que se baseiam numa ética que toma como base a crença do grupo.*

### **1.5. Intolerância religiosa:**

A tolerância é tida como uma virtude amplamente exemplificada no Novo Testamento. Nesse livro sagrado dos cristãos, Jesus a estimula e exemplifica em várias

passagens, seja no trato com o cobrador de impostos Zaqueu (em Lucas 19:1-9), na convivência com a ignorância dos seguidores (Lucas 9:18-27), no convívio com leprosos (Mateus 8: 1-3) e até durante a tortura e morte na cruz que, segundo as escrituras, tem uma postura condescendente com o ladrão condenado ao seu lado (Lucas 23:42,43) e, por fim, ainda perdoa seus algozes (Lucas 23:34). Com isso e diante da postura de seu líder maior, o termo intolerância religiosa, soa como uma séria contradição quando praticada por adeptos do cristianismo.

A termo tolerância vem do latim *tolerantia*, e define o ato ou efeito de tolerar, de admitir o contrário sem reação agressiva ou defensiva e ainda em deixar aos outros a liberdade de exprimirem opiniões divergentes permitindo o debate de opiniões sem a nesga da violência verbal ou física. O exercício da tolerância não impõe ao outro abrir mão de suas crenças e verdades mas determina uma disciplina de respeito e abertura.

Na contramão da tolerância vem a intolerância que se caracteriza pela incapacidade e/ou inabilidade de aceitar e conviver com o que é contrário aos seus valores culturais, sociais e religiosos, entre outros. A intolerância, muitas vezes, vai além da simples não aceitação e adentra ao território do escárnio e das violências em todos os graus. No campo religioso, o ato de adeptos de uma corrente religiosa não aceitar outras formas de se cultuar uma divindade denominou-se de intolerância religiosa. Essa intolerância religiosa, gerou e ainda gera atos de extrema violência ao redor do mundo e, não poucas vezes, é a origem de outros tipos de intolerâncias como as que sofrem as pessoas homoafetivas, ateus, mulheres e membros de outras religiões.

Outro aspecto da intolerância religiosa é o seu caráter utilitarista. Através dos tempos a intolerância com as diferentes formas de religiosidade foi usada para manter a supremacia de uma corrente religiosa majoritária frente as outras minoritárias ou sem representação estatal ou poder de fogo para se protegerem. Em toda história da humanidade as chamadas guerras santas, cuidaram de levar aos infiéis, aos hereges, às raças primitivas e seus deuses pagãos a mensagem do “Deus único e do Cristo libertador” para as almas que, segundo a interpretação corrente, estavam perdidas.

Para a postura intolerante é impossível a convivência com uma outra verdade levando a condutas que vão da simples rejeição à violência explícita e implícita. Essa postura decorre da suposta convicção de que possuem a verdade absoluta e que sua visão de mundo é incompatível

com a aceitação do que considera oposto. Dessa forma, aqueles que defendem uma postura de tolerância definem os intolerantes como fanáticos, enquanto estes, acusam os outros de hereges, descrentes e também, de intolerantes. Diante desse dilema, Norberto Bobbio aduz que:

*Para além das razões de método, pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. Também nesse caso, a tolerância não se baseia na renúncia à Própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia. Aparentemente, trata-se de um caso de conflito entre razão teórica e razão prática, entre aquilo em que devo crer e aquilo que devo fazer. Na realidade, trata-se de um conflito entre dois princípios morais: a moral da coerência, que me induzi a pôr minha verdade acima de tudo, e a moral do respeito ou da benevolência em face do outro (BOBBIO, 2004).*

O autor italiano ainda afirma que o respeito à pessoa alheia é uma das principais razões morais para justificar uma postura tolerante. Dessa forma a tolerância não se baseia em renunciar sua fé ou na indiferença em relação a verdade do outro estabelecendo uma ligação direta com o exercício da democracia que determina que o “direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência é estreitamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade” (BOBBIO, 2004). Não se trata de uma interferência ao direito de livre exercício de crença, mas de tornar esse direito compatível com outros direitos, inclusive o de não professar crença nenhuma.

Além da questão subjetiva inerente ao fato de se tolerar ou não tolerar, outro problema se impõe, que é o de identificar no mosaico legalista os atos que interessam à intolerância religiosa, uma vez que existe uma real dificuldade de se tipificar “intolerância religiosa” na atuação de um agente que busque sua motivação para o cometimento do ato delituoso num discurso supostamente religioso. Esse desafio nasce com o preenchimento dos boletins de ocorrência, correm pelas vias do inquérito e deveriam desaguar nas mãos do Ministério Público. Nesse percurso, a ideia de motivação religiosa tende a se perder diante do peso de outros delitos que acompanham. Exemplo dessa dificuldade está no registro de ocorrência em que, por evidente motivação religiosa, o agente comete crime de incêndio (Art. 250 do Código Penal) contra um templo de candomblé. O registro evidenciará o tipo penal “incendiar” enquanto o enquadramento como crime de ódio, preconceito se torna secundário ou ignorado. Conforme os ensinamentos da professora Roseane Rodrigues de Almeida, tal invisibilidade se deve a ignorância dos agentes estatais encarregados de fazer cumprir a lei (ALMEIDA, 2022):

*Mesmo sendo uma prática ilegal, a discriminação não é percebida como crime por agentes estatais. Isso não significa dizer que ela é moralmente aceita, já que os atos podem ser reprovados quando evidentemente explicitam preconceitos. A invisibilidade aqui está no fato de que os agentes estatais (policiais e membros do*

*judiciário) acreditam que esses conflitos não devem ser levados às instituições, devendo ser administrados no plano privado. É por isso que a publicização de conflitos dessa natureza pode ser pensada como um processo de que os atores, cuja dignidade tem sido historicamente negada ou desqualificada no plano ético-moral, se utilizam para buscar a reversão desse cenário.*

Por fim, convém citar algumas reflexões de John Locke na sua Carta sobre a Tolerância escrita em 1689. Nesta carta, o filósofo define a tolerância como a abstenção do uso da força para impor crenças e cultos e avança analisando o clero, o Estado e os magistrados de sua época e os conflitos de interesses que envolvem esses agentes no trato com o religioso. Muito embora a carta escrita por Locke tenha uma conotação religiosa ela está repleta de reflexões sobre as relações da religião com o Estado. Nesse contexto de suas reflexões, o apelo ao laico é uma constante:

*Estas considerações, entre muitas outras que podiam ser realçadas com o mesmo propósito, parecem-me suficientes para concluirmos que todo o poder do governo civil diz respeito apenas aos bens civis dos homens, está confinado para cuidar das coisas deste mundo, e absolutamente nada tem a ver com o outro mundo (LOCKE, J, 1689).*

O filósofo elucida resumidamente, no trecho a seguir, a forma com que o cristianismo se expandiu e se tornou uma força política pela adesão de poderosos, no caso, o magistrado, impondo seu modo de crença com a intenção de domínio

*Eis como isso começou. Um grupo pequeno e insignificante de cristãos, destituídos de tudo, chega a um país pagão; esses estrangeiros pedem aos nativos, em nome da comum humanidade, que os socorram com o essencial à vida. Seus desejos são satisfeitos, fornecem-lhes habitação e as duas raças terminam por se unir e formar um único povo. A religião cristã cria raízes e difunde-se, embora não seja ainda a mais forte. Mantendo-se, até aqui, entre eles, a paz, a amizade, a fé e harmoniosa justiça. Aos poucos, porém, o magistado converte-se e os cristãos tornam-se a facção mais forte. Imediatamente as leis são rompidas e os direitos civis violados, afim de extirpar a idolatria; roubando desses pagãos inocentes, cumpridores rigorosos do que é direito e de modo algum causando ofensas contra a boa moral e a lei civil, suas vidas, seus bens e as terras de seus antepassados, a não ser que se esqueçam de seus antigos ritos, e adotem os novos e estranhos. Vemos, finalmente, de modo claro, o que resulta do zelo pela Igreja combinado com o desejo de domínio, e como a religião e a salvação das almas podem ser usadas como subterfúgio da espoliação e da ambição (LOCKE, J, 1689).*

Há trechos em que se percebe uma urgente abstenção do uso da força quando se tem como objetivo a imposição de crenças e cultos. Essa abstenção é sempre acompanhada de uma alusão à tolerância:

*O que ficou dito acerca da tolerância mútua de pessoas que divergem entre si em assuntos religiosos vale igualmente para as diferentes igrejas que devem se relacionar entre si do mesmo modo que as pessoas: nenhuma delas tem qualquer jurisdição sobre a outra, nem mesmo quando o magistrado civil - o que por vezes*

*ocorre - pertence a esta ou aquela igreja; já que o governo não pode outorgar qualquer novo direito à Igreja nem a Igreja ao governo civil. Assim sendo, pertença o magistrado civil a certa igreja ou dela se separe, a Igreja permanece sempre o que fora antes: sociedade livre e voluntária (LOCKE, J, 1689).*

Conforme Lock, ao Estado também cabe o dever de não se imiscuir em causas espirituais nem nos ritos e liturgias inerentes a religião

*Já provamos que o cuidado das almas não incumbe ao magistrado. Não é cuidado magistrático, quero dizer (se posso assim denominá-lo), o qual consiste em prescrever por meio de leis e obrigar por meio de castigos; ao contrário, o cuidado caritativo, que consiste em ensinar, admoestar e persuadir, não pode ser negado a homem algum. Portanto, o cuidado da alma de cada homem pertence a ele próprio, tem-se de deixar a ele próprio*

*(...)*

*O magistrado não pode proibir que esses ritos ou cerimónias sejam usados nas assembléias religiosas tais como foram estabelecidos por certa igreja, porque destruiria a própria igreja, cujo objetivo consiste no culto de Deus por ela livremente formulado (LOCKE, J, 1689).*

## **1.6. Racismo religioso e etnicidade**

Preliminarmente, não é pretensão deste estudo fazer uma conceituação de racismo religioso, mas sim colaborar com o debate, uma vez que, conceituar um fenômeno social relativamente novo se apresenta como uma tarefa das mais sensíveis. Na atualidade, o senso comum se apoderou do termo “racismo religioso” fazendo utilização deste para conceituar o conjunto de práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio pelas religiões de matriz africana (TERREIROS,2022), sem considerar a fundo as implicações de se conjugar o conceito de racismo com uma prática religiosa. Nesse debate, há quem questione a utilização desse termo em função de que, no Brasil, o racismo se firmou como práticas que atentam contra a honra, dignidade, a vida e o sustento de pessoas pretas.

Noutro aspecto, o termo racismo religioso, acaba sendo usado como uma consequência do racismo estrutural, ou seja, é parte da estrutura social e, presente na formação do Brasil e, por esse raciocínio, também somente voltado contra as pessoas de pele preta.

Nesse contexto, o alvo do chamado racismo religioso são as religiões de matriz africanas que estariam incluídas no conjunto de práticas “indesejadas” pela estrutura social devido ao fato de terem sido trazidas para o Brasil por escravos africanos e pelo histórico estigma de ser algo do mal, demoníaco e contrário ao deus cristão. Essa repulsa ao que representa a religiosidade do africano, vêm beneficiar as religiões de matriz monoteísta-cristã, cuja propagação de ideias negativas a respeito das religiões de matriz africana vem, através dos

séculos, se utilizando da sua influência nas esferas do poder político para se manter numa suposta superioridade frente as outras religiões. Tal tese, entra em harmonia com a questão do racismo estrutural, mas não resolve o problema da diversidade racial contida nos cultos de origem africana, que acolhe pessoas brancas que são imunes ao racismo convencional, mas sujeitas tanto quanto os pretos a intolerância religiosa.

Como demonstrado acima, a conjunção do termo racismo + religioso implica em conjugar esses dois fatos sociais, religião e racismo, que se apresentam em campos aparentemente dissociados, porém ligados em função da diversidade, ou seja, para cada povo ou civilização houve uma interpretação do sagrado tão diversa quanto as diferentes culturas do mundo. Já o racismo tem endereço certo definido na cor, na raça e no fenótipo que são características bem perceptíveis sendo, portanto, um fenômeno objetivo.

Nesse contexto, o termo racismo religioso se fixou na linguagem acadêmica sendo amplamente utilizado para estudos sobre a intolerância religiosa contra as religiões de origem africana. O largo uso do termo racismo religioso se deve a uma limitação do termo “intolerância religiosa” que denota a incapacidade e/ou inabilidade de aceitar e coexistir com o que é contrário aos seus valores estéticos, culturais, sociais e religiosos. Conforme a Doutora em Antropologia Social, professora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, Ana Paula Mendes de Miranda a intolerância religiosa tem o condão de vitimizar pelo preconceito e pela discriminação em função de um pertencimento identitário, ou seja, o fato de identificar-se com as práticas religiosas africanas é o que pesa:

*De acordo com as pesquisas que realizei, a intolerância religiosa envolvendo as religiões afro deve ser entendida como uma categoria que expressa experiências em situações de vitimização por preconceito e discriminação, provocada por um pertencimento identitário – étnico-racial e religioso –, e que acontece, principalmente, devido ao crescimento de conflitos envolvendo grupos de perfil evangélico-pentecostal (MIRANDA, 2021)*

A incapacidade de coexistência, característica da tolerância, não necessariamente implica num ato materialmente reprovável ou ato violento causador de dano físico, moral ou material característico do racismo convencional. Em outras palavras, o racismo racial, em suas diversas modalidades, pode ferir a honra, o patrimônio a integridade física e até a vida de uma pessoa preta.

Com isso, o emprego do termo racismo religioso afasta o elemento étnico e biológico como elemento central da discriminação, e se fixa no aspecto do pertencimento social,

independentemente da cor da pele. Esse pertencimento social a uma prática religiosa historicamente conhecida como a religião dos africanos é o ponto comum que coloca os pretos e os brancos adeptos das religiões de matriz africana na mesma situação quando se trata de ofender a honra, ameaçar a vida e a integridade física, destruir imagens sagradas, incendiar terreiros etc. Por esse raciocínio, o termo racismo religioso deve ser interpretado de forma restrita, única, como construção social que não reivindica as características biológicas como principal marcador.

Dessa forma, o termo racismo religioso se dirige não apenas ao tipo fenótipo do descendente de africanos que é o critério étnico, mas ocorre em função de uma etnicidade que é um termo mais abrangente e, conforme algumas correntes, considera os aspectos culturais e sociais que unem determinados indivíduos. Uma dessas correntes é citada em artigo publicado na Revista Humanidades e Inovação v.8, n.42 de 2021, onde o Doutor em antropologia Donizete Rodrigues, citando Tharailath Koshy propõe:

*(...) conceitualizar etnicidade como uma noção interaccional (interação) em vez de atributiva (atribuída); isto é, a etnicidade deve ser entendida como resultado da interrelação estabelecida entre grupos étnicos e culturalmente diferenciados.*

Assim, ao analisar o termo racismo religioso pela lógica da etnicidade, percebe-se uma forma de racismo voltada contra a herança religiosa africana, capaz de atingir seus praticantes, independentemente da cor da pele, somente pelo fato de se identificarem e se vincularem a essa herança religiosa e cultural. A análise sob o ponto de vista da etnicidade, permite vislumbrar o termo racismo religioso como um conjunto de práticas criminosas, que vitimizam um grupo multiétnico (pretos e brancos) pela sua identidade ligada à religiosidade, a cultura e a herança africana. Nesse aspecto, na falta de outra denominação mais adequada, o termo racismo religioso, se define como um fenômeno essencialmente social, diferente do racismo racial. No racismo religioso há um processo contínuo de transmissão da cultura africana entre pessoas de diferentes etnias e, por isso, esse grupo diversificado se torna alvo de toda carga de preconceitos e ataques não mais em função da cor da pele, mas pelo fato de que a religião que professam ter a sua origem e fundamentos na herança do povo preto.

Longe de diminuir os efeitos do racismo em todas as suas vertentes e variações, a análise do racismo religioso, pelos olhos da etnicidade, expande ainda mais a compreensão do racismo para além de um fenômeno objetivo e sensível na pele (preta), mas que se estende por toda subjetividade da herança africana.

## 1.7. Secularização

A secularização do Estado, é a redução gradativa da presença da religião e de grupos religiosos nas instituições sociais (MARIANO, 2011). Esse declínio da religião afetaria todas as instituições indicando uma perda do poder de influência das instituições religiosas sobre a vida cotidiana (PIERUCCI, 1997). Há estudos que consideram a secularização, por ser um conceito polissêmico, um sinônimo de laicidade, porém, historicamente, secularização é um termo retirado do Direito Canônico e também pode se referir ao ato de expropriação dos bens da igreja católica pelos protestantes, ou simplesmente, a perda de influência da igreja.

Exemplificando, nesse contexto de secularização, o debate sobre a presença de crucifixos em órgãos públicos ou do ensino religioso não teriam relevância uma vez que a religião perderia sua importância. Essa perda da importância da religião asseguraria ao Estado, de forma plena, um caráter de neutralidade sem o favorecimento de ideias ou grupos religiosos (LEITE, 2014). Outro indicativo de que a religião estaria perdendo a importância na sociedade foram os avanços científicos, considerando também a filosofia.

Há um certo desalento diante da não realização plena da secularização nos dias de hoje. Diante do fenômeno neopentecostal no Brasil e o Estado Islâmico no Oriente a probabilidade de uma substituição inexorável da fé pela razão foi caindo em descrédito. No entanto, o filósofo social Ernst Gellner (1994), defende que a secularização de certa forma acontece, mas não da forma anunciada anteriormente. Baseando-se na observação de algumas sociedades ocidentais, ele defende que este movimento ainda encontra vigor nos dias de hoje relativizada:

*[...] em termos gerais, a tese da secularização mantém-se, de fato, firme. Alguns regimes políticos estão abertamente associados a ideologias secularistas e anti-religiosas, enquanto outros estão oficialmente desvinculados da religião, praticando o secularismo mais por defeito do que por afirmação ativa. No entanto, poucos são os Estados formalmente ligados à religião e, se o estão, trata-se de uma ligação frágil que é levada muito a sério. A observância e a prática religiosa são reduzidas e os seus eventuais níveis elevados ficam a dever-se, com frequência, ao cariz eminentemente social e não transcendente dos conteúdos religiosos. A doutrina formal é, por isso, ignorada, sendo a participação encarada como uma celebração da comunidade e não como convicção. Os assuntos religiosos raramente merecem destaque (GELLNER, 1994).*

Nesse entendimento, Gellner afasta a retomada do sagrado tradicional, ou seja, a busca que a sociedade empreende na religião não se foca na busca de uma transcendência espiritual e moral. Essa busca objetiva assuntos de cunho mais comunitários e mais focados na vida material. Para este autor, o afastamento do núcleo sagrado da religião é um sintoma da

secularização. Como exemplo há o fenômeno que se manifesta nas religiões neopentecostais como a teologia da prosperidade. Nesse entendimento Gellner leva em conta somente o afastamento do sagrado em seu aspecto filosófico e teológico das religiões, ignorando o efeito institucional dessa nova postura. Se é fato que houve um afastamento do sagrado, as instituições religiosas se reinventaram para atender as expectativas mais imediatas do homem como arrumar um emprego, um casamento ou a cura de uma moléstia.

Com isso, podemos concluir com Gellner que, no que diz respeito ao aspecto místico da religiosidade, a secularização preconizada alcançou seu objetivo ao desencantar o mundo fazendo referência à racionalização pela qual passou a religiosidade. Nas palavras de Pierrucci:

*“O desencantamento em sentido estrito se refere ao mundo da magia e quer dizer literalmente: tirar o feitiço, desfazer um sacrilégio, escapar da praga rogada, derrubar um tabu, em suma quebrar o encanto”.* (PIERUCCI, 1997)

Nesse caso, desencantamento do mundo é um conceito desenvolvido por Max Weber. Etimologicamente deriva da palavra alemã Entzauberung, cujo significado literal a desmagificação. Dessa forma, desencantamento é deixar de lado o encanto, perder o fascínio, e que no contexto das obras de Weber ganha o significado de desencantamento do mundo (PIERUCCI, 1997). Isso não significa uma perda de poder, mas uma mudança de paradigma para se adaptar aos novos tempos em que há uma maior racionalidade.

### **1.8. Weber: A ética protestante e o espírito do capitalismo**

Atualmente no Brasil, presenciamos uma grande expansão de grupos religiosos de inspiração pentecostal e neopentecostal que empreenderam nos últimos anos uma ocupação das esferas do poder. Para compreensão desse fenômeno que ocorre no Brasil, convém citar o intelectual, jurista e economista alemão Max Weber em sua obra “A ética protestante e o espírito do capitalismo” (WEBER, 2001).

Para Weber, há uma relação entre a expansão do capitalismo na Europa e no Novo Mundo, notadamente na América do Norte e a religião protestante. Em seu livro *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*, Weber apresenta a relação entre a lógica protestante e a assunção de um modo de vida que remete ao modo capitalista de produção, distribuição e consumo de bens, impondo uma ética e um modo de organização social que se traduz em filosofia de vida.

Para essa conclusão, Weber confronta dados econômicos de determinadas regiões onde conviviam grupos religiosos católicos e protestantes. Nessas observações ficou patente que os protestantes possuíam maior poder econômico que os católicos. Protestantes figuravam em maioria entre empresários e profissionais mais qualificados para a indústria. Outro ponto a ser considerado é que, devido ao predomínio secular da igreja católica, aos protestantes era vedado ocuparem cargos públicos, impondo a eles a busca de outras alternativas de sustento. No caso dos protestantes em particular essas alternativas vinham orientadas pela sua doutrina religiosa.

Nesse contexto, é muito forte a racionalidade econômica presente na forma em que os protestantes interpretam as escrituras sagradas. A religiosidade deles é fortemente atrelada a busca do lucro pois, conforme sua visão, a riqueza era um dos sinais de Deus da salvação da alma. Nesse raciocínio, aqueles que foram beneficiados financeiramente eram os “escolhidos de Deus” constituindo a riqueza uma marca da salvação, enquanto os pobres estavam destinados ao inferno. Nesse ponto a retórica empregada constitui também uma contraposição do protestantismo à doutrina católica que estimulava a simplicidade na vida terrena como meio de obtenção da salvação da alma. Para ilustrar esse conflito de ideias, Weber menciona o provérbio “coma bem ou durma bem” onde o católico é o que prefere “dormir bem” numa alusão a paz de espírito e o protestante, buscando a fartura representada no ato de “comer bem” enfatiza o trabalho e a poupança.

Esta mentalidade que enfatiza o trabalho e a poupança como virtudes a serem praticadas pelos cristãos se originou no pensamento reformista de Martinho Lutero e o teólogo francês João Calvino (1509 – 1564) em seu livro “Instituições da religião cristã” as aprofunda com mais ênfase na Teoria da Predestinação Absoluta. Segundo essa teoria como Deus é soberano e tudo acontece por sua vontade, a salvação seria uma questão de predestinação do que de esforço e boas obras, como na visão católica.

No Brasil, essa inclinação para o lucro, levou ao fortalecimento de algumas instituições religiosas de inspiração pentecostal e neopentecostal que, sutilmente foram impregnando as instituições políticas e ocupando seus espaços no poder legislativo, setores do poder judiciário e até junto ao poder executivo.

## **1.9. A religião e hegemonia em Karl Marx e Antônio Gramsci**

A teoria marxista classifica a religião como o ópio do povo. Muito embora o senso comum queira limitar essa afirmação de Karl Marx publicada na introdução na obra *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, de 1843, o entendimento do marxismo a respeito da religião vai além do limitado entendimento de que o marxismo não admite religião. Para Marx, as “tentações” ou o fetichismo pela mercadoria, impostas pelo capitalismo, inexoravelmente substituiriam a função da religião (MARIZ, 1998), numa sociedade renovada pela revolução do proletariado. Porém, diante das previsões marxistas e secularistas que não se realizaram, a religião, notadamente as de origem cristã, passaram a desempenhar um papel na manutenção de um *status quo* de um grupo social sobre outro.

Nesse contexto em que as previsões de Karl Marx, para o declínio do mundo capitalista, não se concretizaram, o filósofo marxista Gramsci elabora uma outra teoria que, muito embora dê grande ênfase a hegemonia da classe trabalhadora, não deixa de considerar que há uma hegemonia da classe dominante. Essa hegemonia das elites que em dado momento se deu pelo uso da força, nem sempre ocorre pela via bélica, seguindo o caminho da dominação pela via intelectual. Essa dominação intelectual que garante a hegemonia das elites na sociedade moderna sem o uso da força, segundo o autor italiano, é exercida através de um consenso que, pressupõe o consentimento dos dominados e que, por intermédio de mecanismos intelectuais e culturais, as classes sociais em disputa, por meio de uma hegemonia cultural se estruturam num clima de aparente tranquilidade e harmonia. Essa hegemonia cultural é exercida pela manipulação dos meios de comunicação, da arte, da educação, da família e da religião (GRAMSCI, 2012).

Assim, para chegar a esse nível de hegemonia cultural, Gramsci reconhece a existência da via da auto coerção e autodisciplina estimulada pela classe dominante e exercida pelas classes subalternas sobre elas mesmas (GRAMSCI, 2007). Ao estudar o exemplo do americanismo/fordismo demonstra que a racionalização dos processos de produção, demonstra que essa hegemonia pode existir sob o consentimento do dominado que se filia às ideologias das elites. Essa filiação da classe explorada às ideologias da classe dominante é muitas vezes estimulada pela religião que, nos Estados Unidos da América, é predominantemente de inspiração protestante. A influência da religião protestante nos aspectos da economia é abordada na obra de Max Weber *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* (WEBER,

2001) onde o autor analisa a ênfase dada ao trabalho e a poupança como virtudes a serem praticadas pelos cristãos com base na Teoria da Predestinação Absoluta.

Para Gramsci, no período que antecede Cadernos do Cárcere, a religião é uma reação do ser humano às penúrias humanas e a incapacidade de compreender e reagir ao que é desconhecido, justificando isso com o sobrenatural (GRAMSCI, 2012). Nesse período, prevalece o tom de crítica à religião, especificamente ao cristianismo e ao catolicismo, seguindo a lógica marxista (SEMERARO, 2022). No continuar de sua obra, já no período de Cadernos do Cárcere, suas críticas à religião apresentam um tom mais ponderado. Ele percebe a religião como uma instituição influenciadora e formadora do contexto social com grande potencial para promover mudanças<sup>3</sup>. Dessa forma, tomando como base o papel da religião na implementação dessa hegemonia cultural, Gramsci se aprofunda no estudo da função ideológica que a religião exerce sobre as massas que, ao lado dos meios de comunicação, da educação, da família, entre outros, exerce essa dominação pelo intelecto (GRAMSCI, 2014).

Tal exercício de hegemonia cultural pelo uso ideológico da religião cristã não é novidade. Conforme o autor italiano, o imperador romano Constantino, aposta no cristianismo como meio de unificar o império deixando de ser uma religião perseguida que se reunia em catacumbas para ser a religião oficial da Roma antiga. No Brasil de nosso tempo, depois de passar pelas mãos do catolicismo, esse domínio pela hegemonia cultural é prática comum nas mãos dos neopentecostais.

Esta corrente religiosa derivada do pentecostalismo<sup>4</sup> alia a narrativa das pregações de dentro dos templos, as concessões de rádio e televisão e redes sociais na internet. Tal prática vai de encontro direto à teoria de Antônio Gramsci uma vez que, no caso brasileiro, as formas de dominação se articulam em várias frentes para proporcionar o efeito desejado

---

<sup>3</sup> Nesse contexto, Gramsci, sem deixar de ser marxista e ateu, também considera a religião uma força capaz de fomentar a hegemonia do proletariado, porém para esse estudo focarei apenas no exercício dessa hegemonia a partir da vontade e organização das elites.

<sup>4</sup> O movimento pentecostal começou em 1906, em Los Angeles, como um movimento dissidente do protestantismo. Se propagou muito rapidamente nos Estados Unidos através da Church of God in Christ se propagando pelo Chile, Brasil, Indonésia e África do Sul. O termo pentecostal tem origem na palavra Pentecostes, que comemora a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos, conforme descrito em Atos dos Apóstolos 2:1-13.

nas massas (GRAMSCI, 2012). Com pregações carismáticas, teologia da prosperidade<sup>5</sup> e fenômenos de supostas curas e milagres, encontra um território fértil entre as populações carentes que, abandonadas pelo Estado, buscam nessas agremiações religiosas a ajuda e esperança. Ao se filiarem às ideias de fé e esperança de uma vida melhor, sem perceberem acabam se filiando a um projeto de poder que se vale do voto desses fiéis para se fortalecerem nas esferas de poder levando ao aparecimento de organizações como a FPE (Frente Parlamentar Evangélica) e a ANAJURE (Associação Nacional dos Juristas Evangélicos), que serão mais à frente estudadas.

### **1.10. Racismo científico no Brasil**

Com o tempo, ou melhor, o passar dos séculos e os avanços na área da ciência, a justificativa religiosa não estava sendo suficiente para a manutenção do regime escravista e do racismo que sucedeu à Lei Áurea. Assim, a sociedade lança mão da ciência para justificar a superioridade de determinados seres humanos em relação aos outros considerados inferiores. Essa tendência tem no criminólogo e médico Cesare Lombroso sua maior representação. Sua teoria descrita na obra “O Homem Delincente” publicada em 1876, traz um método supostamente científico que, segundo o autor, permitiria identificar os chamados delinquentes pelos aspectos genéticos e físicos.

Para compor essa teoria Lombroso se vale das ideias evolucionista de Charles Darwin aliada ao positivismo de Augusto Comte. Dessa junção surgiu a Escola Positivista da criminologia que acreditava no crime como um fato natural, decorrente de fatores genéticos físicos e biológicos. Tal escola científica, pela perda da influência da igreja, ocupou a função de inferiorizar os africanos e seus descendentes. Essa teoria, ganhou grande adesão no Brasil ao criar padrões e estereótipos sobre os africanos e seus descendentes, pavimentando o caminho para o preconceito e o racismo de difícil erradicação (ALVAREZ,2002). Mesmo perdendo força no decorrer dos séculos XX e XXI até hoje percebemos seus efeitos, por exemplo, nas abordagens policiais.

---

<sup>5</sup> Teologia da prosperidade é uma doutrina religiosa cristã que defende que a bênção financeira é o desejo de Deus para os cristãos e que a fé, o discurso positivo e as doações para os ministérios cristãos irão sempre aumentar a riqueza material do fiel (TEOLOGIA DA PROSPERIDADE, 2021)

Nesse contexto, tanto na Europa quanto no Brasil, houve um florescimento de políticas agressivas contra os africanos e seus descendentes. A sociedade branca da época encontrou nas ciências uma forma de forjar uma ideologia discriminatória que impregnou a sociedade da época. Uma vez que essa ideologia só ganhou freios com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, depois que o horror do nazismo mostrou até onde as ideias de uma raça superior poderiam nos levar. Porém, até que isso se tornasse fato, a notoriedade dos cientistas alimentou os sonhos de uma hegemonia branca e cristã que abrangesse todo o globo.

Entre esses cientistas encontramos Henry de Boulainvilliers. Na sua obra *Histoire de l'Ancien Gouvernement de la France*, defendeu que a superioridade de uma raça estaria ligada a qualidade do sangue que deveria ser “claro e puro” numa alusão a nobreza. Em contrapartida, o sangue “vil e abjeto” identificaria a plebe<sup>6</sup>. Noutro estudo publicado na Enciclopédia de D'Alembert e Diderot podemos encontrar os outros povos definidos como feios, grosseiros, superficiais e estúpidos. Ainda nessa tendência encontramos Voltaire se referindo aos negros como seres que teriam apenas um pouco mais de ideias “que os animais e mais facilidade para exprimi-las”<sup>7</sup>:

*A grande questão entre eles [os negros] é se são descendentes dos macacos ou se os macacos descendem deles. Nossos sábios disseram que o homem é a imagem de Deus: eis aqui uma curiosa imagem do Ser eterno, um nariz negro achatado, com pouca ou nenhuma inteligência! Um dia virá sem dúvida onde esses animais saberão cultivar a terra, embelezá-la com casas e jardins e conhecer a rota dos astros: é preciso tempo para tudo (SILVEIRA, 1999 apud VON LINNE, 1735).*

Carl von Linné, naturalista sueco, considerado um dos mais importantes botânicos da história, se dedicou a criar sistemas científicos para classificar e nomear animais e plantas assim como todos os seres vivos, inclusive o ser humano. Na décima edição de sua obra *Systema naturae*, para efetuar essa classificação se utiliza de uma rígida classificação, dividindo a espécie humana em quatro grandes tipos. Nessa divisão o homem branco é caracterizado como: “sanguíneo, ardente; cabelos louros, abundantes; olhos azuis; leve, fino, engenhoso; usa

---

<sup>6</sup> Sobre Boulainvilliers e os irmãos Thierry, cf. Claude Liauzu, *Race et civilisation - L'Autre dans la culture occidentale - Anthologie critique*, Paris, Syros, 1992, pp. 77- 78, 208, 273-274. Jean Boissel, notícias e notas in Gobineau, *Oeuvres*, Bibliothèque de la Pléiade, Paris, Gallimard, 1983, p.1310; Pierre-André Taguieff, “Quand on pensait le monde en termes de race”, entrevista à revista *L'Histoire*, 214 (1997), p. 34.

<sup>7</sup> Voltaire, *Lettres d'Annabel*, citado por William B. Cohen, *Français et africains*, Paris, Gallimard, 1981, pp. 99, 129 e 133. As referências aos enciclopedistas encontram-se em Taguieff, *La force du préjugé*, pp. 204-207 e 212. Cf. também Antonello Gerbi, *O Novo Mundo - História de uma polêmica*, São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

roupas estreitas; é regido pelas leis”. Nessa mesma obra os outros povos são definidos com características menos superiores: “o asiático foi apresentado como melancólico, severo, fastoso, avaro e regido pela opinião”; “o nativo americano seria vermelho, bilioso, teria cabelos negros, lisos e abundantes, narinas amplas, queixo quase imberbe, teimoso, alegre, erra em liberdade; pinta-se de linhas curvas vermelhas e regido pelos costumes”; “o africano, teria por sua vez cabelos crespos, lábios grossos, pele oleosa e nariz simiesco, indolente, de costumes dissolutos (...) vagabundo, preguiçoso e negligente (...)” (SILVEIRA, 1999 apud VON LINNE, 1735).

Essa busca de suporte científico que justificasse a suposta supremacia do branco europeu, levou pesquisadores e cientistas voltados para esse objetivo, a lançarem mão de técnicas de pesquisa da antropologia, psicologia entre outras ciências, para dar suporte a elaboração de teorias que objetivavam dar aderência social à suas ideias. Nesse sentido, no Brasil, ao final do século XIX, a necessidade de construção de uma narrativa para justificar cientificamente e dar suporte às perseguições e as leis proibitivas do exercício da religião dos pretos, ficou a cargo do médico legista e antropólogo Raimundo Nina Rodrigues.

Nina Rodrigues, como ficou conhecido, foi um médico e pesquisador brasileiro que se dedicou a pesquisa dos descendentes dos africanos brasileiros. Seu trabalho, possuía um viés assumidamente eugenista e conservador. Dedicou a maior parte de sua pesquisa para achar uma narrativa científica para justificar o que chamava de inferioridade do africano. Em 1899 publicou a obra *Mestiçagem, Degenerescência e Crime*, onde tentava provar a natural tendência para a criminalidade dos negros e mestiços. Desses, entre outros estudos se originaram teorias que influenciam, o Brasil até hoje<sup>8</sup>. Os estudos de Nina Rodrigues, servirão de base para os códigos, decretos e até a criação de órgãos que justificaram as perseguições do Estado aos cultos de origem africana no Brasil.

Dessa forma, conforme a visão de Nina Rodrigues entre outros, os brancos estariam no topo da pirâmide da civilidade e negros junto com índios seriam inferiores. Tal

---

<sup>8</sup> Tal ideia permanece viva em nosso sistema jurídico/policial até os dias de hoje. É comum ver por exemplo, abordagens irregulares e a violência das operações policiais nas favelas da cidade do Rio de Janeiro, predominantemente ocupadas por descendentes de escravos. Tais operações muitas vezes desafiam os limites da legalidade além dos direitos humanos, e vai alimentar a máquina carcerária com maioria de pretos e pobres das periferias. Conforme o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a proporção de negros no sistema carcerário aumentou em 14%, e a de brancos sofreu uma diminuição de 19%. Isso equivale a dizer que, a cada três presos, dois são negros. Já as operações policiais que ocorrem nas regiões mais ricas da mesma cidade ocupadas predominantemente por brancos de classe média, quase não há casos de trocas de tiro ou de balas perdidas.

visão levou a conclusão de que para os africanos e seus descendentes brasileiros, era devido um tratamento jurídico diferenciado. Essa tese levou em 1932 o médico psiquiatra Ulysses Pernambucano de Melo a criar o Serviço de Higiene Mental (SHM). A fundação desse órgão significou uma mudança de paradigma no tratamento dado aos terreiros, minimizando a repressão policial anterior substituindo pelo controle científico. Com isso, outro aspecto da atuação do SHM colaborou para uma rotulação negativa a respeito dos adeptos das religiões de origem africana. Nascia assim o estigma de doença mental dada as características do transe a que se submetiam que também poderia ser chamado de possessão (demoníaca).

*[...]convém lembrar que, de conformidade com a interpretação de Nina Rodrigues e que se adequava à formação médico-psiquiátrica dos pesquisadores, a possessão era interpretada como uma síndrome patológica. Desse modo, o SHM era também um centro de estudos, onde os adeptos dos xangôs eram submetidos a “rigorosa observação” e “exames mentais”, pretendendo-se por essa via estabelecer um “controle científico” sobre os cultos, controle que deveria substituir a ação da polícia (DANTAS, 1984).*

Apesar da rotulação, o respeito ao rigor científico e o uso da razão possibilitaram outra mudança de paradigma o SHN. Sob a justificativa do interesse científico, passou a avalista dos terreiros perante a repressão policial. Dessa forma, a presença do SHN nas celebrações propiciava, em nome da ciência, uma garantia para que o Departamento de Diversões da Polícia autorizasse o funcionamento do terreiro. Isso acabou promovendo a popularização do candomblé desconstruindo certos estereótipos e despertando o interesse do meio acadêmico. Muito embora esse fato tenha se convertido em brecha no sistema em favor dos cultos afro, isso não elimina a função higienista do SHN.

Dessa forma, percebemos o fenômeno da intolerância religiosa estatal, cometida a partir do grupo que se encontra no poder é uma constante. Quando esse poder não tem uma postura laica de respeito a diversidade religiosa, percebe-se um pertinaz afrouxamento ou esquecimento dos institutos garantidores da liberdade religiosa. Muitos dos atos e ações que tinham e tem por finalidade atacar, cercear, proibir e até extinguir as práticas religiosas que não fossem majoritárias e cristãs também se objetivam a extinção e a morte cultural do africano.

### **1.11. Estigma e preconceitos (chuta que é macumba)**

O quadro que foi pintado durante os séculos que forjou para a sociedade o estigma demonizante da religião do africano. Essa demonização, aliada a uma justificativa científica de

inferioridade étnica, serviu para emoldurar, nos séculos seguintes, o fenômeno do racismo religioso. Esse fenômeno constitui o processo de rejeição, estigmatização e criminalização da religiosidade afro-brasileira a partir da experiência religiosa do branco europeu.

Essa estigmatização levou a radicalização das leis que proibiram as manifestações da religiosidade de origem africana e justificou todas as perseguições que se sucederam com o fim de livrar a sociedade brasileira de suas características africanas consideradas, diante da narrativa criada, como inferior, profana e demoníaca. Além da perseguição do Estado, essa narrativa em detrimento da religiosidade dos afrodescendentes induziu na mente da sociedade um sentimento de repulsa diante dos símbolos, rituais e vestimentas inerentes aos seus praticantes. Essa estigmatização é bem evidente na frase “chuta que é macumba”.

A propagação desse discurso demonizador a respeito das religiões afro-brasileiras encontra na imprensa da época seu maior e melhor meio de propagação que não poupou esforços para alimentar o imaginário popular sobre o perigo e a necessidade de se estripar da sociedade práticas estavam em desacordo com o ideal de civilização nos moldes da civilização europeia. Como podemos aferir, nas matérias jornalísticas da época publicadas nos jornais baianos *A Tarde* de 20/8/1928 e no *Diário da Bahia* de 10/1/1929, o fomento de uma visão distorcida e demonizadora estão presentes:

*Jornal A Tarde (Bahia, 20-8-1928): Quando soam os atabaques — A polícia e a reportagem num santuário africano — É preciso limpar a cidade destes antros — A história dos candomblés, triste reminiscência do africanismo, já tem sido feita entre nós: Tais ritos ainda são cultuados no nosso meio. (...). Aos cantos, viam-se muitas crianças a dormirem e raparigas ainda jovens, algumas vistosas, muito maltratadas, emporcalhadas, demonstrando terem perdido muitas noites. Olhares lassos, o corpo pegajoso. A autoridade dirigiu-se a um dos quartos. (...) (RAMOS, 1940).*

*Diário da Bahia (Bahia, 10-1-1929): Nas baixas esferas do fetichismo — A Bahia, apesar de seu grau de cultura geral, é uma cidade cheia de “mocambos e candomblés” — O baixo espiritismo vai fazendo cada dia maior número de vítimas. Nenhuma cidade do Brasil possui tantos costumes reprováveis como a Bahia. São práticas fetichistas, oriundas das tradições africanas para aqui transplantadas com a escravatura. Este fetichismo, associado aos processos deturpados do espiritismo e da magia negra, é praticado nos candomblés que se acham espalhados por todos os recantos escusos da cidade, zombando continuamente da vigilância policial, que, apesar de pouco eficiente, tem surpreendido em flagrante mais de uma dessas estranhas associações, funcionando, tarde da noite, em antros nauseabundos e de aspecto horripilante. A polícia de costumes deve organizar patrulhas a fim de surpreender esses antros de perdição chamados “candomblés”, prendendo e processando todos quantos se dedicam a essa indústria de exploração à ingenuidade e à ignorância das almas fracas. É preciso pôr um termo a essas práticas deponentes do nosso estado geral de cultura. (RAMOS, 1940).*

## **1.12. Entre a dignidade e a liberdade de expressão**

Esse estigma contra as religiões de matriz africana se perpetuou no tempo chegando até os dias de hoje onde percebemos uma permanência da tradição que vincula ofensivamente essas religiões à praticas malignas de feitiçaria e charlatanismo. Com os avanços dos meios de comunicação essa forma de ofensa à dignidade dos praticantes dos cultos afro-brasileiros alcança outro patamar que é a sua propagação em pregações, livros e com repercussão na rede mundial de computadores e nas redes de rádio e televisão cujas concessões foram conseguidas pela crescente ocupação desses grupos religiosos na política.

Tais atitudes se tornaram mais efetivas com ascensão do neopentecostalismo que, vinculando as entidades cultuadas na umbanda e no candomblé a imagem do demônio cristão, exercem grande poder de impressionar seus adeptos. Trata-se de um discurso que supera o mero objetivo de causar ódio, e cujo objetivo maior é o desmerecer essas religiões provocando seu esvaziamento. Tais atitudes são escudadas no direito fundamental da liberdade de expressão contida no artigo 5º, incisos IV e IX, de nossa Constituição além de estar presente nos tratados internacionais. Dessa forma, importa questionar o constante uso da justificativa do direito a liberdade de expressão para legitimar o discurso de ódio contra as religiões de matriz africana. Tal interpretação equivocada do direito à liberdade de expressão ainda tem ainda o viés de conformar a ideia de uma suposta superioridade de uma religião sobre a outra o que é atentatório contra o ideário de democracia.

Essa liberdade de expressão é um dos pontos fundamentais de um estado democrático de direitos que, além de expressamente prevista em nosso texto constitucional também é garantia de que o Estado não venha a criar óbices à liberdade de pensamento. Ao conferir ampla proteção à liberdade de pensamento, elevou esse direito ao nível de um direito fundamental sob a proteção de uma cláusula pétrea, criando óbices para que qualquer meio estatal viesse suprimir essa garantia. A liberdade de expressão, que deriva da liberdade de pensamento, é um dos corolários de uma democracia, e figura em nossas cartas constitucionais desde a constituição de 1824 constando do artigo 179, IV; na Constituição de 1891, no artigo 72, § 12; na Constituição de 1934 no artigo 113, 5 e 9; na Constituição de 1937 no artigo 122, 15; na Constituição de 1946 no artigo 141, § 5º e, na, Constituição de 1967 no artigo 150, § 8º.

Do outro lado, a dignidade da pessoa humana serve justamente para conferir proteção a todos contra atentados às suas liberdades básicas e direitos fundamentais

funcionando como garantia de uma vida digna em todos os aspectos. Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, que conceitua dignidade como:

*Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES,2017)”*

Nesse caminho, há um dilema formado entre a dignidade de pessoas e grupos religiosos minoritários praticarem livremente seus ritos e a liberdade dos grupos majoritários se expressarem. Interessante notar que a liberdade de pensamento se encontra no cerne desse conflito, uma vez que assim como existe a proteção à liberdade de expressar aquilo que se pensa, essa proteção também se estende à liberdade de culto que também encerra a liberdade de pensamento pois a opção por uma religião obedece a um fator pessoal, interno e inerente a cada pessoa. Tal observação revela o nível do conflito que se impõe em nossos dias quando de um lado temos as religiões majoritárias que exigem total liberdade para expressarem suas opiniões, mesmo que sejam questionáveis, e de outro as religiões de matriz africana que reivindicam o direito à liberdade de pensamento e de culto.

O problema, é recorrente em nossos dias e não poucas vezes há um questionamento a respeito do tema não apenas na esfera das liberdades religiosas, mas nos recentes ataques e incitações antidemocráticas. É certo que a nossa constituição oferece especial proteção à liberdade de expressão, porém, é fato que, em muitos pontos, essa liberdade entra em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, necessitando de atenção do Direito para não abrir brechas que estimulem a censura desmotivada. Para que isso não aconteça, num contexto como este em que há um choque entre direitos fundamentais, é necessário o uso de técnicas de ponderação, com uso do princípio da proporcionalidade. Diante essa técnica de ponderação, a dignidade da pessoa humana constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais (NOVELINO, 2008).

Com isso, a liberdade de expressão perde sua preponderância quando confrontada com a dignidade da pessoa humana de forma que sua limitação é necessária. Nesse caminho, prepondera a tese de que nenhum direito é absoluto e, para não haver abuso de determinado

direito é necessário que sejam exercidos com razoabilidade conforme o artigo 187, do nosso Código Civil que afirma:

*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Dessa forma, um direito fundamental não pode servir de avalista para atos que atentem contra a dignidade dos praticantes das religiões de matriz africana. Nesse sentido em função de programas evangélicos da emissora Rede Record que depreciaram publicamente as religiões de matriz africana como a umbanda e o candomblé, promovendo, segundo o Ministério Público a “Demonização das religiões de matriz africana”, se desenvolveu a Ação Civil Pública 0034549-11.2004.4.03.6100 contra a Rede Record, de propriedade de Edir Macedo, da Igreja Universal do Reino de Deus, com decisão favorável às religiões de matriz africana, onde, em um dos trechos da decisão a desembargadora federal Consuelo Yoshida afirma:

(...)  
*Ainda que se alegue que a exibição dos programas aqui questionados insere-se no uso da liberdade de expressão e crença, garantidas constitucionalmente, é certo que referidas garantias não são absolutas e devem, portanto, conviver em harmonia com as demais garantias asseguradas constitucionalmente.*  
(...)

Da referida sentença, após o recurso, restou a condenação da Rede Record e da Record News a concederem direito de resposta.

## 2. EVOLUÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DE INSPIRAÇÃO RELIGIOSA E DE INSPIRAÇÃO LAICA

### 2.1. As Ordenações Filipinas

O Brasil colonial, antes das primeiras constituições e códigos era regido pelas Ordenações Filipinas. Esse código originou-se da reforma feita pelo rei Felipe II durante a União Ibérica (de 1580 a 1640), quando Espanha e Portugal representavam um único reino. Após o fim da União Ibérica, o Código Filipino ainda continuou em vigor em Portugal sendo também adotado pelas suas colônias. Entre diversos assuntos esse foi o código normativo que orientou a Inquisição uma vez que seu texto, elenca vários delitos os quais as práticas religiosas africanas poderiam ser criminalizadas por serem consideradas feitiçaria. (SILVEIRA, 1999). São elas:

- Título I: Dos Hereges e Apóstatas
- Título II: Dos que arrenegam, ou blasfemam de Deus, ou dos Santos
- Título III: Dos Feiticeiros
- Título IV: Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade do Rei, ou dos Prelados
- Título V: Dos que fazem vigílias em Igrejas, ou Vodos fora delas

Assim, na ausência de um código próprio e sob a égide das Ordenações Filipinas, tanto as manifestações religiosas dos africanos escravizados quanto o protestantismo e o judaísmo eram considerados crimes puníveis com a pena de morte por ameaçar a hegemonia da igreja católica. Conforme o Livro 5, Título III das intitulado “Dos feiticeiros”, eram considerados como crimes as seguintes práticas e ações:

Segundo as Ordenações

#### *TÍTULO III*

#### *DOS FEITICEIROS*

*(6), qualquer pessoa que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos (7) , ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, mora por isso morte natural (8) [...]*

*Outrosi não seja uma pessoa ousada que para adivinhar lace sortes, nem varas para achar tesouro (9), nem veja em agoa (1), crystal (2), spelho (3), spada (4) ou qualquer outra cousa fuzente, nem em spadoa de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens alguma de metal, nem de qualquer outra cousa (...).*

Mesmo assim, não havia uma proibição tácita às celebrações e batuques que, apesar de serem mal vistos pela sociedade da época era-lhes eventualmente permitido como forma de lhes preservar um pouco mais a vida, em função do alto custo do tráfico escravagista. Isso permitiu aos grupamentos de escravizados manterem, mesmo que sincretizados, elementos de sua religiosidade. Essa manutenção cobrou seu preço pelo acirramento da repressão contra suas manifestações religiosas (SILVEIRA, 1999).

O capítulo da escravidão no Brasil durou de 1550 até 1888 totalizando mais de 300 anos. Antes da chamada Lei Áurea, a lei Eusébio de Queiros de 1850 tinha como objeto a abolição definitiva do tráfico e comércio de escravos para o Brasil, porém, mesmo com essa iniciativa, à época o Brasil já contava com mais de 4 milhões de africanos trazidos (REIS, J.J, 2000). Essa insistência das elites coloniais brasileiras em não abrirem mão do trabalho escravo por tanto tempo, foi inevitável que a quantidade de africanos escravizados e seus descendentes alcançasse números exorbitantes. Com a abolição da escravidão em 1888 e a insistência, dos ex-escravos em sobreviverem ao abandono, requeria medidas drásticas para conter a “contaminação” religiosa e cultural da sociedade brasileira.

Inevitavelmente é necessário registrar que, contrário ao senso comum, houve resistência dos africanos em assumir e aceitar a nova realidade. De outra forma não existira até os dias de hoje, mesmo com todas as adaptações manifestações da cultura religiosa africana. Diante da necessidade de se adaptarem a nova realidade que se impunha desse lado do Atlântico, e na busca de preservação dos princípios religiosos africanos, os ritos iniciais em solo brasileiro entre o século XVII e o século XVIII eram chamados “Calunduns” (CASTRO, 2001). Com o tempo a palavra Calundu foi sendo substituída por Candomblé mesclando práticas de cura indígena e até ritos e santos católicos. Nesse contexto as práticas, que ainda se limitavam a ambientes domésticos começam a conquistar parte da população não africana o que conferiu uma certa proteção contra as proibições.

Para finalizar essa parte, é importante salientar que, mesmo não alcançando o patamar de direitos para os africanos escravizados, o gradual afastamento da igreja dos negócios da coroa portuguesa por força do Regalismo<sup>9</sup>. Nesse período, o Marquês de Pombal realizou

---

<sup>9</sup> Regalismo foi um movimento que aconteceu por iniciativa do Marques de Pombal, Reino durante o reinado de D. José I, entre 1750 e 1777.

uma série de reformas que ficaram conhecidas como Reformas Pombalinas, abriu espaço para que, quase um século mais tarde o Brasil se tornasse independente de Portugal pondo fim a vigência das Ordenações Filipinas com a entrada em vigor do Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830. Tais reformas foram fundamentais para a mudança do equilíbrio das relações entre a igreja e o Estado no Brasil, uma vez que a Igreja foi grandemente influenciada pelas medidas do Marquês de Pombal (BEAL, 1976).

## 2.2. Constituição Imperial de 1824

A dissolução da assembleia constituinte de 1823 por D. Pedro I abriu espaço para que ele outorgasse seu próprio projeto constitucional (REIMER, 2013), dando origem a Constituição imperial de 1824. Esta carta constitucional não se propunha a ser uma constituição laica, uma vez que, mesmo com a independência de Portugal, o regime de Padroado foi mantido pelo imperador. Afirmando essa tendência, logo no início, essa carta constitucional traz a frase em letras maiúsculas “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”.

Assim, a influência da religião no Estado ganha novo fôlego com essa Constituição que em seu Artigo 5º, restava definida a religião Católica Romana como religião oficial do Brasil. Essa primeira carta não proibia a prática de outras religiões desde que fosse em regime de culto doméstico, vedando assim, a livre manifestação da religiosidade. Assim, é no contexto desta constituição e a partir da permissão de realizar seus cultos em ambientes domésticos que os protestantes começam a ganhar espaço, muito embora o Artigo 179, no parágrafo 14, determinasse que, para ocuparem cargos públicos, os protestantes deveriam se converter a religião católica. (SANTOS, J., 2018).

*Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.*

Tal fenômeno, se comparado com as constituições que a sucederam e com a Constituição Federal de 1988 evidencia um enorme contraste. Muito embora a gestão do então império do Brasil não estivesse nas mãos do clero, o artigo 5 dessa constituição estipula um compromisso do imperador D. Pedro I com a Santa Sé. Isso se deve ao fato de que na época a força para governar advinha da vontade direta de Deus, além da hereditariedade. Para um povo extremamente religioso, a benção do representante direto de Deus, o Papa, era passaporte de

respeito e obediência cega. Como vimos no subtítulo anterior, tal quadro só perdeu a força por força das reformas pombalinas que ensaiaram um gradativo afastamento da influência da igreja católica do reino português.

### 2.3. Código Criminal do Império do Brasil de 1830

O Código Criminal do Império do Brasil em 16 de dezembro de 1830, pôs fim a vigência das Ordenações Filipinas, porém dedicou à religião católica artigos uma proteção especial elencando diversas figuras delituosas decorrentes de ofensas à igreja além da proibição de celebração de outros cultos:

*PARTE QUARTA - Dos crimes policiaes*  
*CAPITULO I - OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES*  
*Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.*  
*Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.*  
*Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.*  
*Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.*

Não houve por parte do Código Criminal do Império a preocupação em criminalizar as práticas religiosas dos africanos uma vez que, com o fim da inquisição, não havia uma norma que justificasse tal repressão. Porém, diante da liberdade conseguida os africanos escravizados passaram a manifestar livremente sua fé. Isso gerou um desconforto na sociedade da época levando as autoridades a efetuarem manobras interpretativas na lei para encaixarem as práticas religiosas dos africanos como “transgressão da moral e dos bons costumes”:

*V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.*  
*(...)*  
*XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.*

A questão dos “bons costumes” pela sua subjetividade jurídica permitiu não apenas no período de vigência desse código criminal a proibição e perseguição contra as religiões de matriz africana. Tal dispositivo preservado nos códigos e constituições que se sucederam continuaram a servir de justificativa para as contínuas tentativas de extinção dessas práticas no

Brasil. Sua última aparição numa carta constitucional foi na Constituição de 1967, justamente no artigo 150 que trata dos direitos e garantias fundamentais que determina no parágrafo 5º que “*É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes*”. O termo “bons costumes” embora banido da nossa atual constituição, ainda está presente em nosso Código Civil de 2002 e curiosamente não está presente no Código Penal.

#### **2.4. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890**

A Proclamação da República inaugura um período de maior atenção a direitos básicos. Com quase um século de atraso em relação a Revolução Francesa o novo período histórico necessariamente inauguraria um novo entendimento quanto a laicidade e o respeito a liberdade de religião. Nesse caminho, os protestantes que aqui chegaram a partir da abertura dos portos em 1808 e que amargaram a proibição de manifestarem publicamente sua religião durante a vigência da Constituição Imperial agora estavam livres para professarem sua fé.

O fim dessa proibição ensejou aos seguidores de Lutero a liberdade necessária para começarem a influenciar a sociedade com suas ideias levando ao Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 dedicado totalmente a modificar e regular as relações do Estado com a religião católica. Pela primeira vez na história do Brasil, por uma via normativa, havia a previsão de uma separação entre o governo e a igreja com a proibição de interferência do estado nas religiões contido no Artigo 1º. Esse decreto também tratava da liberdade de culto, nos Artigos 2º e 3º e a extinção do padroado no Artigo 4º:

##### *DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890*

*Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.*

*Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.*

*Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.*

*Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.*

## 2.5. Decreto Nº 847 de 1890.

Esse avanço do Decreto 119-A, não se converteu em benefícios para os recém libertos. O decreto 847 de outubro de 1890 constituiu um retrocesso na questão da laicidade e da intolerância religiosa estatal, além de ir na contramão de outros direitos e garantias. No Capítulo III, sobre a saúde pública, elencava tipos penais que, embora não fazendo referência a essas religiões, havia uma evidente referência a práticas assemelhadas que foram usadas para a incriminação das religiões de matriz africana.

### *CAPITULO III*

#### *DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA*

*Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:*

*Penas - de prisão cellutar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.*

*Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.*

*Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:*

*Penas - de prisão cellutar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.*

*§ 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas:*

*Penas - de prisão cellutar por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.*

*(...)*

Dessas tipificações nasceu no imaginário popular o estigma de feitiçaria e de vinculação ao mal representado pelo demônio do cristianismo, impondo uma desqualificação social aos descendentes dos africanos perante a sociedade local. Até os dias de hoje essa adjetivação representa uma forma de injúria presente em atos de intolerância religiosa contra os praticantes das religiões de origem africana. No contexto de 1890 havia ainda um temor diante do alto contingente de negros livres (DANTAS, 1984). Dessa forma, se por um lado estigmatizava, de outro permitia o uso do aparato policial do Estado contra os terreiros acusados de feitiçaria, portanto, de atos ilegais”

*[...] quando as autoridades rotulavam os sacerdotes africanos de feiticeiros e promotores de superstições, isso não tinha efeito legal positivo, constituía discurso de desqualificação social, cultural e étnica, embora com conseqüências para os assim desqualificados. Pois não faltavam meios de punir os negros que desviavam da religião oficial e dos costumes convencionais, sobretudo meios para perseguir as lideranças de religiões como o candomblé. - João José Reis (REIS, J.J, 2008)*

## 2.6. Constituição Republicana de fevereiro de 1891

Chama atenção o fato de que os legisladores do início da República Brasileira tenham se preocupado em criar um código penalista (Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890) antes de uma nova constituição que substituísse a Constituição do Império. Mesmo assim a nova constituição trouxe avanços no tocante as ideias liberais e positivistas. Dessa forma, não cita Deus em seu preâmbulo prevendo liberdade de culto e os direitos civis e políticos aos não católicos (CIARALLO, 2011).

### *SECÇÃO II*

#### *DECLARAÇÃO DE DIREITOS*

*Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes*

*(...)*

*§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum*

Ainda no artigo 72, atendendo aos pressupostos republicanos, essa constituição põe fim ao ensino religioso e veta todo tipo de relação que o Estado possa ter com cultos religiosos exceto as relações diplomáticas com o Vaticano.

*§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.*

*§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio*

Uma vez sob a vigência do Decreto Nº 847 que não foi substituído, uma contradição se evidencia já a Constituição de 1891 estabelecia uma tolerância, mas o referido decreto ainda abria caminhos à repressão das religiões de matriz africana. Dessa forma, a análise desse período como um período de laicidade é um equívoco. Tal equívoco de interpretação se deve a falta de uma análise social e histórica do momento onde a Proclamação da República no Brasil não fez com que a população majoritariamente católica deixasse de ser. O efeito disso é que os agentes públicos encarregados de cumprir as determinações do Estado também seriam inevitavelmente católicos.

## 2.12. Decreto 5.156 de 1904

Diante dessa ocupação dos espaços do poder, os avanços da Constituição de 1891 não bastaram para que o Brasil oferecesse um clima de paz para as práticas religiosas de origem

africana buscando incriminar também as práticas relacionadas ao espiritismo<sup>10</sup>. O que se percebe é uma prática sutilmente laicista que, diante do estigma criado nos séculos anteriores, que levaram essas práticas religiosas a serem alvo de discursos que tentavam justificar as perseguições. Assim, buscando uma saída legal para resolver o desconforto causado pelos pretos praticantes das religiões de origem africana, nasceu o Decreto 5.156 de 1904.

Nesse contexto, o Decreto 5.156 de 1904, também conhecido como a Lei do Serviço Sanitário, num esforço interpretativo da letra da lei, legitimava as perseguições contra os terreiros, tratava especificamente de definir o que na época era considerado como a prática médica legal e a ilegal prevendo a pena do artigo 297 do Código Penal de 1890 com prisão de dois meses a dois anos para os atos e práticas espíritas:

*Art. 251. Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras que commeterem repetidos erros de officio serão privados do exercicio da profissão, por um a seis mezes, além das penalidades em que puderem incidirem no art. 297 do Codigo Penal.*

*Paragrapho unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou annunciarem a cura de molestias incuraveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Penal, além da privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, si forem medicos, pharmaceuticos, dentistas ou parteiras.*

Nessa esteira, outros órgãos públicos de proteção à saúde foram criados e, sob a justificativa da proteção e regulação da prática da medicina, foram habilmente utilizados para dar suporte às perseguições contra a prática religiosa africanas. O primeiro desses foi o Serviço de Higiene Administrativa na União, criado em 1904 seguido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP) de 1920 dando origem a Polícia Sanitária. Este último era uma divisão especial que possuía inspetores, delegados e subdelegados cuja função era realizar visitas regulares a casas e estabelecimentos para verificar o cumprimento das leis e aplicar as penalidades respectivas às possíveis transgressões, que, com a Polícia Civil. Sua função mais evidente era a de fiscalizar macumbas, candomblés, espiritismo e outras que como aqueles eram responsabilizados pela ‘alienação mental’ \ loucura em nosso país. (FERRETTI, 2015).

---

<sup>10</sup> Convém aqui evitar uma confusão muito comum que é unificar sob um mesmo significado a doutrina religiosa de inspiração cristã nascida na França denominada espiritismo, a umbanda e o candomblé. Por espiritismo deve-se entender a doutrina criada, ou codificada pelo professor francês Hippolyte Léon Denizard, Rivail, conhecido como Allan Kardec, que objetivou estudar determinados fenômenos ocorridos na Europa no final do século XIX. Já umbanda e candomblé são originários das religiões ancestrais originárias da África que sofreram uma maior ou menor influência do sincretismo.

Dessa forma, sob o manto da defesa da saúde mental, a atuação desses órgãos levou à ilegalidade as práticas religiosas africanas e justificando a repressão aos terreiros onde se praticava esses cultos. Tais repressões tinham como base jurídica os artigos 156 a 158 do Código Penal de 1890.

*Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.*

*Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica.*

*Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro. (BRASIL, 1890).*

#### **2.14. Código Penal de 1932 - Consolidação das Leis Penais de Piragibe**

No Código Penal de 1932, posterior ao Código Penal de 1890, o curandeirismo e a magia continuavam tipificadas como crimes no capítulo dos crimes contra a saúde pública. Tal fato não constitui uma surpresa uma vez que esse código penalista, também conhecido como Consolidação das Leis Penais de Piragibe foi uma compilação feita pelo Desembargador Vicente Piragibe buscando harmonizar os remendos feitos no Código Penal de 1890.

A semelhança do artigo 156 do Código Penal do Império e do artigo 251 do Código Sanitário, a Consolidação das Leis Penais de Piragibe também tratou de impor limitadores ao exercício ilegal da medicina denominado de curandeirismo, conforme o artigo 158:

*Art. 158 - iMinistrarr ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou .. exercendo assim, o officio do denominado - curandeiro:*

*PENAS - de prisão cellullar por um a seis mezes, e multa de 100\$000 a 500\$000.*

*Paragrapho unico - Si do emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades' psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico ou, em summa, alguma enfermidade:*

*PENAS - de prisão cellullar por um a seis annos e multa de ~200\$000 a 500\$000.*

#### **2.15. Constituição de 1934**

Getúlio Vargas ascende ao poder pela chamada Revolução de 1930. Quatro anos depois, em 1934, ele é eleito presidente por meio de eleições democráticas e com ele, a Constituição de 1934 é promulgada. Esse novo contexto constitucional também rejeitou a ideia de uma religião oficial mas manteve Deus no preâmbulo reiterando a liberdade religiosa:

*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.*

*4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.*

*5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil*

A questão do ensino religioso ficou facultativo nas escolas públicas (REIMER, 2013). Tais brechas permitiram posteriormente a criação de um aparato repressivo contra as manifestações religiosas de matriz africana onde foram alvo de um intenso aparato policial exclusivamente criado para fiscalizar, reprimir e impor obstáculos burocráticos contra os cultos.

Outro aspecto a ser considerado nessa Carta Constitucional de 1934 é a presença do artigo 138, b, que declara ser de responsabilidade do Estado o estimula à educação eugênica:

*Art 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:  
(...)*

*b) estimular a educação eugenica;*

A eugenia, sendo um movimento científico e social, ganhou muitos adeptos entre políticos, médicos e juristas da época, influenciados pelas ideias de Georges Louis Leclerc, Paul Brocca e Cesare Lombroso. Resumidamente, essa ideologia objetivava extinguir qualquer traço do africano, considerado inferior, que existisse em nossa sociedade constituindo literalmente um plano de “branqueamento” que, entre outras iniciativas se caracterizou pelo incentivo à entrada de imigrantes europeus. Nas palavras de Simone Rocha, doutora em História da Ciência:

*Historicamente as leis são criadas visando atender as necessidades de um determinado local e tempo, levando em consideração aspectos culturais, ideológicos e políticos sobre o qual atuam. Neste sentido, os parlamentares da União pretendiam fomentar o estímulo a uma “educação eugênica” pela adoção de medidas legislativas e administrativas a higiene social buscando o “melhoramento” racial através de medidas sócio/educativas. Para os eugenistas o fator “educação” teria apenas o objetivo de estimular as boas estirpes dos “bem nascidos”; o projeto de lei 138 da Constituição de 1934 pretendia atuar diante de uma população constituída em sua maioria de negros e mulatos, dificultando que estes contráissem casamento com pessoas brancas de nível social elevado (ROCHA, 2014).*

A influência para a inserção desse artigo na Constituição de 1934 partiu da Comissão Brasileira de Eugenia presidida a época pelo Sr. Renato Kehl. Na ocasião outro

membro da referida comissão, o Dr. Levi Carneiro afirmou em uma conferência sobre educação que “A seu ver, a educação possuiria um papel, mas tornava-se perda de dinheiro os investimentos realizados com a educação dos degenerados”. Fortalecendo a posição eugenista, Getúlio Vargas, em mensagem lida à Constituinte de 1933, ao enumerar as qualidades das grandes nações, enaltecendo a educação eugênica como valor a ser cultivado.

*“Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nível superior de progresso pela educação do povo. Refiro-me a educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo por base a instrução primária de letras e a técnica e profissional”.*

## **2.16. Constituição de 1937**

Nessa constituição não há menção a Deus no preâmbulo, reconhecendo assim uma relação de laicidade. E no Artigo 32, alínea “b” existe a determinação de que o Estado não deverá oferecer embaraço ao exercício de cultos religiosos.

*Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)  
(...)  
b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;*

Além da não interferência, essa constituição ainda faz referência a uma relativa liberdade de culto no Artigo 113, inciso 7.

*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.*

Contraditoriamente, não há nenhuma referência a diminuição da pressão exercida sob os cultos africanistas, muito embora a não interferência do Estado.

## **2.17. O Código Penal e o Código de Processo Penal de 1941**

Embora as últimas cartas constitucionais tenham previsto em seu texto posturas laicas de afastamento e não interferência nos campos da religião, o estigma plantado no século XIX ainda é uma característica que persegue as religiões de origem africana. Se a carta

constitucional de 1937 tem um apelo à laicidade o mesmo não ocorre com o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos de 1941. Por meio da subjetividade do termo curandeirismo, mais uma vez se abriu brecha para perseguições. A simples presença desse artigo no código penal não seria de chamar atenção nesse estudo se não fosse pela sua larga aplicação na repressão contra as religiões de matriz africana e o espiritismo.

*Charlatanismo*

*Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.*

*Curandeirismo*

*Art. 284. Exercer o curandeirismo:*

*I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;*

*II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;*

*III - fazendo diagnósticos:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

## **2.18. Considerações a respeito da Era Vargas (1930 a 1945)**

Mesmo se tratando de um período contido em nossa linha do tempo da laicidade, a Era Vargas se constitui em episódio impar pelas suas características, iniciativas e fatos. A figura controversa de Getúlio Vargas conferiu ao Brasil determinados avanços que até os dias de hoje são refletidos. Tais avanços decorreram da vontade firme de Getúlio de fundar um estado forte baseado na centralização do poder por um líder populista que deveria conduzir o Brasil no caminho do progresso. Claramente autoritária, essa via possuía características inspiradas no modelo nacionalista/fascista onde buscou o apoio dos trabalhadores para legitimar seu plano.

Tais objetivos necessariamente deveriam estabelecer meios efetivos de controle social para inibir os possíveis conflitos de classe e de oposição ao governo que poderiam comprometer a legitimação do regime. Com isso essa sociedade deveria ser construída na base do consenso, homogeneidade e harmonia a fim de criar um sentimento de identidade unificador de todo povo brasileiro.

Nesse contexto, as medidas contidas no Código Penal de 1932 e anteriores para inibir o curandeirismo foram descontinuadas permitindo que as manifestações da religiosidade dos negros e sua medicina ancestral se manifestassem mais livremente. Nesse mote o Estado brasileiro foi levado a analisar alternativas para os ex-escravos e seus descendentes que começavam a engrossar as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade constituindo um obstáculo à realização dessa homogeneidade sonhada por Getúlio Vargas. Para resolver essa

questão, o aparato policial foi a solução encontrada intensificando a pressão contra as classes populares, sendo a criação de delegacias especiais, uma das características desse período.

Um relatório do ano de 1927 é o marco da radicalização das perseguições contra as religiões de matriz africana no Brasil. Destaca a antropóloga Yvonne Maggie que esse relatório, de autoria do Chefe da Polícia Federal manifesta uma preocupação com o crescimento das manifestações da religiosidade dos negros. O referido relatório serviu de base para a implementação de uma campanha de repressão a esses cultos (MAGGIE, 1988).

*Esse relatório classifica a atuação da polícia como permissiva e indiferente em relação a disseminação de religiões como umbanda e candomblé no meio social, ataca as leis brasileiras que permitem essa liberdade citando a farta propaganda da época onde eram anunciadas cartomantes, videntes e ocultistas e ainda reivindica providências em relação ao “baixo espiritismo” responsabilizando este de ser o terceiro causador de danos mentais no Brasil perdendo, apenas, para a sífilis e o álcool. A própria expressão “baixo espiritismo” era usada para diferenciar os cultos de origem africana do espiritismo desenvolvido por Allan Kardec na França do século XIX, com inspiração cristã. Foi uma das formas encontradas para separar as práticas vindas da Europa daquelas consideradas “bárbaras” e “primitivas”, numa referência direta a sua origem africana, demonstrando uma forte influência das teorias racialistas e eugenistas da época. Porém, mesmo com esse vies, o espiritismo vindo da França, também foi alvo de investigações e perseguições, como veremos adiante. O relatório aponta a necessidade urgente de se criar mecanismos para reprimir o curandeirismo e a ascensão do denominado “baixo espiritismo” (FREITAS, 2019).*

Com essas conclusões, é criada a Comissão para a repressão ao baixo espiritismo e ao Curandeirismo com atuação expandida para todo o Distrito Federal, sob a responsabilidade do Delegado Augusto Mendes que efetuou um controle sobre os centros e terreiros. Em continuidade a implementação das medidas de intolerância religiosa estatal, em 1934 é criada a 1ª Delegacia Auxiliar para efetuar a vigilância sob essas religiões tornando a repressão mais organizada e especializada e três anos mais tarde, ganha a Seção de Tóxicos e Mistificações.

## **2.19. Constituição de 1946 – Fim do Estado Novo**

*“Se de algo me envaideço quando penso nos dois anos que perdi no Parlamento é da emenda que apresentei ao Projeto de Constituição (...) emenda que, vitoriosa, mantida até hoje, veio garantir a liberdade de crença no Brasil”. - Jorge Amado - Navegação de Cabotagem*

Assim como na Carta Constitucional de 1937, a de 1946 também faz referência a Deus no preâmbulo. No Artigo 31, jaez a vedação ao poder público estabelecer cultos, igrejas, subvencioná-los, assim como também embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou

com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse coletivo.

*Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:*  
*I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;*  
*II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;*  
*III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;*  
*IV - recusar fê aos documentos públicos;*

Essa Constituição marca a volta da democracia, garantindo liberdade de opinião e expressão, porém, os preceitos da ordem pública e dos bons costumes foram mantidos (MANDELI, 2008).

A assembleia constituinte que elaborou essa constituição teve uma importante participação do compositor baiano, Jorge Amado, eleito membro da Assembleia Nacional Constituinte, pelo Partido Comunista Brasileiro. Jorge Amado era simpatizante do candomblé e frequentador da casa de Mãe Menininha do Gantois. Jorge Amado, assim como o personagem Pedro Arcanjo no capítulo 19 da sua obra Tenda dos Milagres, é adepto do comunismo e simpatizante do Candomblé. Podemos especular que, assim como seu personagem, o autor considera a defesa do Candomblé como um ato de luta e resistência do povo preto e pardo cujo front não pode abandonar. Essa contradição é a expressão de nossa cultura religiosa baseada no sincretismo. A contribuição de Jorge Amado na Constituição de 1934 está na forma do artigo 141, inserido por meio da emenda nº 3.218, transformando em direito fundamental a liberdade de culto. Preceito este que foi preservado na atual Constituição de 1988 na forma do Artigo 5º, inciso VI.

*Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*  
*(...)*  
*§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.*

## **2.20. As Constituições de 1967 a 1969**

Em relação as constituições de 1934 e 1946, as constituições do período militar não geraram maiores alterações quanto a laicidade mantendo a referência a Deus no preâmbulo e a

vedação para que os Municípios, o Distrito Federal, os Estados e a União estabeleçam, subvencionem ou embarcem o exercício de cultos religiosos.

Muito embora o período se notabilizou pelos abusos e atentados contra os Direitos Humanos, para as religiões de matriz africana representou um período de abertura e aceitação, constituindo, entre 1964 e 1969, um crescimento de 324% (ORTIZ, 1999). Nesse sentido, a Carta Constitucional de 1969 passou a existir a previsão de colaboração entre o Estado e as instituições religiosas, nos casos de interesse público nas áreas de educação, assistencial e hospitalar.

*Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;  
II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;*

Muito embora esse quadro se apresente de certa forma favorável, a repressão aos cultos, herdada dos períodos passados manteve sua sombra. Conforme relato do Dr. Antônio Basílio Filho ao jornal on-line Alma Preta (BORGES, 2022):

*Basílio Filho conta que durante a ditadura, apesar dos diálogos existentes com o regime, havia uma repressão por parte do Estado. Em audiência na câmara municipal de São Paulo, chegou a dizer que os rituais eram interrompidos pela polícia. “Sempre houve repressão. Às vezes se tocava o atabaque e a polícia ia. Antigamente não podia tocar atabaque”.  
Na época foi criado um código, chamado de “fura-bumbo”, utilizado por policiais para se referir a oficiais subalternos que entravam em terreiros de Umbanda e Candomblé e quebravam os instrumentos musicais.  
Havia também uma diferença na repressão às duas religiões, segundo Alexandre. “Quando o negócio era mais negro e africano, era maior a repressão. E a Umbanda é plural, você tem centros espíritas de Umbanda, e terreiros de Umbanda muito africanos. Mas não quer dizer que não houve perseguição nos centros espíritas também”,  
(...)*

Assim, a aparente “calmaria” não significa que a luta da Umbanda e do Candomblé tenham alcançado um clima de extrema tranquilidade para seus praticantes. O preconceito e o ódio semeado nas mentes da sociedade deixaram feridas mal cicatrizadas que, nas décadas seguintes, seriam reabertas. O aparecimento das federações também propiciou um certo grau de diálogo com as esferas do poder, intermediando o controle e a abertura de novas casas de umbanda e candomblés.

*Apesar de instituir um regime ditatorial e implicar um rompimento com o populismo do período anterior, o golpe de 1964 não reeditou a prática repressiva contra os cultos afro-brasileiros do Estado Novo. (...) Com a manutenção de eleições, mesmo que controladas e viciadas, para os postos executivos municipais e cargos legislativos, havia a necessidade de alguma manipulação de massas populares; não havendo como encontrá-las junto aos sindicatos e partidos por ele reprimidos, o regime aproxima-se das religiões populares. Data de 64 a inclusão da umbanda no Anuário do IBGE, o que indica claramente o seu reconhecimento oficial (NEGRÃO, 1996 apud CARRER, 2009).*

É necessário reconhecer que, no período da ditadura militar, a produção massiva de leis para justificar as perseguições cessou, retirando o caráter estatal dessas perseguições. Assim, as perseguições perpetradas pelo Estado foram gradativamente aplacadas favorecendo um ambiente de relativa paz para os praticantes da umbanda, do candomblé e do Espiritismo.

Outro aspecto importante desse período que teve seu impacto na diminuição da repressão foi o Concílio Vaticano II (1962-1965). Nas décadas anteriores, após perder o apoio do Estado, a Igreja Católica se volta contra a umbanda e o candomblé, manifestando essa posição através da imprensa e dos sermões ministrados em suas igrejas. Sacerdotes voltavam a incitar o ódio travestido de “virtude cristã” contra as religiões de origem africana.

O Concílio Vaticano II (1962-1965) significou um fim nesse estímulo ao ódio. A igreja católica, buscando uma posição menos radical para enfrentar a perda de fieis, tomou várias medidas e entre elas uma aproximação com o ecumenismo, ou seja, empreender esforços em favor da unidade entre as igrejas cristãs. Por consequência dessa guinada, a liberdade religiosa, por estar no cerne do ecumenismo foi considerada pela igreja católica como um direito a ser respeitado.

*Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coacção, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer (2). Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (CONCÍLIO VATICANO 2º - 1965)*

## **2.21. A Constituição de 1988**

Após mais um período de ditadura, é aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988. A nova

Constituição da República Federativa do Brasil ainda traz em seu preâmbulo o nome de Deus, porém, constituiu grande avanço na positivação dos direitos e garantias e, entre esses direitos, os direitos à liberdade de culto e de consciência.

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

Essa Carta Constitucional de 1988 veda aos Municípios, Distrito Federal, Estados e União o direito de estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem o exercício dos cultos religiosos ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança. O regime de colaboração, na forma da lei, foi mantido desde que seja em nome do interesse público entre eles.

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Por fim, a questão da liberdade abre o preâmbulo do artigo 5º onde a liberdade de crença figura no inciso VI.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

## **2.22. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

Para se falar em tratados internacionais na defesa da liberdade religiosa é necessário, antes de mais nada, mencionar a Declaração Universal de 1948. Essa declaração que em seu artigo 2º reconhece a igualdade entre os seres humanos declarando que não pode haver diferenças entre os seres humanos. Esse artigo, entre outros fatores de distinção, elenca

as diferenças religiosas rol de características. Tal fato se deve ao passado recente da humanidade onde essas diferenças foram passíveis de justificar perseguições e holocaustos:

*Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.*

Esse mesmo tratado, o artigo 18º reafirma esse sentido de igualdade destacando que apenas com plena liberdade de culto para todos sem distinções é que essa igualdade se realizara.

*Artigo 18º*  
*Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.*

Com esse marco os Direitos Humanos e a liberdade religiosa ganharam destaque em diversas constituições do Pós-Guerra, originando normas que objetivam uma maior proteção aos direitos fundamentais. Apesar desse documento ter uma abrangência na maioria dos países ocidentais, em relação a liberdade religiosa a sua efetividade tem encontrado obstáculos que muitas vezes vão de mãos dadas com o fundamentalismo.

### **2.23. Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966**

O Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966 aprofunda a defesa dos direitos fundamentais com ênfase as liberdades de religião. A atenção dada a esse aspecto é bem evidente em seus artigos onde a defesa e proteção das liberdades religiosas estão evidenciadas. Em seu artigo 2º há o compromisso dos estados membros reconhecerem a todos os indivíduos os direitos elencados neste pacto:

*Artigo 2º §1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.*

. Outro aspecto a ser evidenciado é o elencado no artigo 18º vem em defesa da liberdade religiosa no seio das famílias:

(...)

*Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.*

No artigo 20 há a proibição da propaganda de ódio e mais uma vez a liberdade religiosa se encontra defendida nesse tratado:

*Toda a propaganda a favor da guerra estará proibida por lei.  
Toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência estará proibida por lei.*

A proteção às minorias étnicas está estabelecida no artigo 27 que assevera o direito dessas minorias de viverem conforme sua própria cultura, usar sua língua e professar a sua fé:

*“(...) nos Estados em que há minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, a própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.*

Esse artigo é de grande importância no cenário brasileiro, uma vez que a nossa Constituição não faz referência às minorias étnicas religiosas, estabelecendo um sistema de proteção a essas minorias contra atos lesivos promovidos pelo poder estatal ou por particulares. No entanto, nosso ordenamento inova ao aperfeiçoar o instituto da proteção de autoria de Jorge Amado na Constituição de 1946 fazendo constar a proteção aos locais de culto. Dessa forma, conforme Artigo 5º, VI, além da liberdade de crença e pensamento, inclui a proteção aos locais de culto e liturgias.

## **2.24. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969**

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na cidade de San José na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Nesta convenção, alguns dos artigos do Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966 são aprofundados com uma maior ênfase à aplicação e efetividade juntos aos Estados signatários.

Na defesa das liberdades religiosas, no artigo 12, 4, dessa convenção há uma evidente relação com o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966. O artigo 13,5 também vem se relacionar com o artigo 20 daquela. A inovação, por conta do artigo 16, 1 que elenca o direito de associação:

*Artigo 16. Liberdade de associação*

- 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.*
- 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.*
- 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.*

## **2.25. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**

Ainda no capítulo de proteção às minorias a o Brasil internalizou a Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância. Por meio de um decreto do Poder Executivo o Brasil ratificou sua adesão à essa Convenção, cujo texto foi aprovado durante sessão da Organização dos Estados Americanos, a OEA, realizada na Guatemala em 2013. O texto da convenção passou pelo poder legislativo na forma do projeto de decreto legislativo (PDL) 562/2020 que, após sua aprovação, recebeu status de emenda constitucional, sendo ratificado pelo poder executivo entrou em vigor em 11 de janeiro de 2022.

### **3. LAICIDADE À BRASILEIRA**

Numa comparação entre o passado e o presente de nossa laicidade, podemos perceber avanços, retrocessos e muitas contradições. Observando os códigos normativos postos no capítulo anterior, o que salta aos olhos é que, no passado, não poucas vezes, a lei foi invocada para regular as relações entre Estado e religião, porém nem sempre era em benefício de todas as correntes religiosas. Quando de alguma forma, essas normas tinham o condão de beneficiar também as religiões de matriz africana, não tinham a efetividade que era necessária para impedir perseguições e a criminalização. Assim, com essas breves observações, farei a seguir uma análise dos aspectos inerentes a essa disputa de campos pelas religiões majoritárias para melhor ilustrar as idas e vindas de nossa laicidade. Tais apontamentos levam em conta que a busca pela plena liberdade religiosa que, como se apresenta nos dias de hoje, não é apenas fruto de séculos de disputa entre o laico e o sagrado, mas da resistência dos que tiveram a coragem de professar e até se filiar à religiões de matriz africana constituindo, em sua essência, uma luta pelo poder hegemônico.

#### **3.1. O Paradoxo da Democracia**

Retomando a questão das duas premissas postas no início, atualmente, são inegáveis as conquistas normativas no campo das liberdades religiosas, porém, nossa herança colonial ainda parece falar mais alto impedindo que as leis e a própria constituição tenham a devida efetividade. Contribui para esse quadro, a constante presença de grupos religiosos que ocupam as esferas do poder com objetivos que são delineados segundo as suas crenças e interesses. Tal fenômeno se aproveita do enorme potencial eleitoral de grupos religiosos, para eleger representantes seus políticos.

Dessa forma, há um paradoxo criado em função da nossa ampla e quase irrestrita, porém seletiva, liberdade religiosa. Essa liberdade fomentou o aparecimento de inúmeros grupos e subgrupos religiosos da matriz cristã, em sua maioria do sub-ramo neopentecostal que paulatinamente ocuparam posições no poder tentando impor suas pautas e moralidade à toda sociedade. Como, em tese, buscamos um estado democrático de direito, é facultado ao cidadão participar das esferas do poder desde que representado por um partido político. Dessa forma, é perfeitamente aceitável que grupos representativos de determinadas classes se organizem e elejam seus representantes. Naturalmente em nossa esfera política há representantes de

empresários de diferentes setores, trabalhadores, mulheres e, nesse contexto democrático, os evangélicos.

Esse aumento da representatividade de evangélicos nas câmaras legislativas decorre do crescimento das igrejas pentecostais e neopentecostais no Brasil com o conseqüente aumento do número de fiéis que favoreceu também o aumento de crentes eleitores levando a uma maciça eleição de deputados e senadores que, organizados no congresso nacional fundaram a Frente Parlamentar Evangélica – FPE (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Esse crescimento que influencia a produção legislativa acaba subsidiando a intolerância religiosa do Estado. Fora da esfera estatal, com base no fortalecimento de determinadas agremiações e de determinados líderes religiosos, que em suas pregações e publicações cuidam da demonização das religiões de matriz africana, acabam estimulando o preconceito e instigando essa intolerância. A presença desses parlamentares afeta diretamente votações de projetos de grande impacto junto à opinião pública como os ligados as questões do aborto, violência, drogas e sexualidade, além da imposição de uma “moral” segundo seus entendimentos (SURUAGY, 2011). Nas palavras Bruna Suruagy do Amaral Dantas, em sua tese de Doutorado em Psicologia Social:

*(...) Logo, a “bancada evangélica” converte os princípios cristãos em referência ética para toda a sociedade, criando, desse modo, uma suposta moral universal. Verifica-se, assim, a negação do pluralismo ético e a restrição das liberdades individuais. Os deputados evangélicos empenham-se obstinadamente para transformar seus códigos de conduta e sistemas normativos em proposições constitucionais de sorte que adquiram um valor legal e público. Dessa forma, os preceitos religiosos perdem a sua especificidade, ganhando um caráter universal e absoluto. A fim de generalizá-los, os congressistas sustentam que sua função consiste em promover o bem comum, gerando benefícios à totalidade social. Nessa perspectiva, os postulados da fé, específicos de uma confissão religiosa, convertem-se em autoridade moral da sociedade, servindo de parâmetro à coletividade e supostamente beneficiando o cidadão comum. Por conseguinte, a adesão à normatividade evangélica é retratada como uma forma de restrição das liberdades individuais em nome do interesse coletivo (SURUAGY, 2011).*

É certo que a nossa legislação não é totalmente inerte quanto ao avanço desproporcional de forças que podem desequilibrar o pleito eleitoral. Muito embora tais freios possam aparentar um atentado à laicidade, o legislador ao idealizar tais regras vem em preservação da própria laicidade. No caso em questão, o parágrafo 4º do artigo 37 da Lei 9.505, conhecida como lei das eleições, há a vedação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens que pertençam ao Poder Público e bens de uso comum, onde a população tenha frequente acesso. Assim, a lei define, entre outros estabelecimentos os templos que, por serem de uso comum, não podem ser locais de realização de campanhas ou propaganda eleitoral. Nessa linha,

em setembro de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) concedeu decisão favorável ao pedido de liminar interposto por um candidato contra os pastores Laercio Venâncio Espírito Santo e Ginaldo José Trajano do Carmo, e o também candidato Adeildo Pereira Lins por propaganda irregular, durante a realização cerimônia religiosa, dentro de uma igreja.

### **3.2. Liberdade Religiosa**

Muito embora o presente estudo se concentre no entendimento do caso brasileiro, algumas das vertentes aqui estudadas mantêm as mesmas características. É em função desses pontos em comum que, nas páginas anteriores, percebemos que a proximidade da religião com os negócios de Cesar é uma constante ao longo dos séculos. Podemos também aferir que, não poucas vezes a religião adentrou na política buscando a imposição de suas pautas ou como meio de pacificação de uma determinada sociedade.

Com a ascensão da religião cristã como majoritária, além dessas pautas, também passou além de buscar os privilégios de supremacia frente aos outros credos afetando a liberdade religiosa dos praticantes. Frente aos avanços científicos e filosóficos que ensaiaram um maior enfraquecimento das religiões pelo secularismo, os grupos religiosos majoritários, ontem o catolicismo e hoje os pentecostais, buscam a sua sobrevivência com maior organização e investimentos na área educacional e social onde difundem suas crenças e formam grupos propagadores e multiplicadores de sua mensagem e promessas.

Dessa forma, a liberdade religiosa que se busca através dos elementos protetivos de Direitos Humanos e se estende à todas as religiões é fruto das lutas empreendidas em parte pelos descendentes dos escravos através dos tempos e de uma evolução histórica das lutas pelas liberdades e sobrevivência da própria religião enquanto fenômeno social e pelos protestantes que aqui chegaram entre o período imperial e a república. Dessa forma podemos presumir que o fenômeno religioso exerce uma grande influência na vida das pessoas e, com a complexidade dos conflitos humanos, não escapou da disputa pelo controle de seus postulados saindo do domínio da fé para adentrar nos negócios de Cesar, repetindo, nos domínios da fé, aquilo que os romanos faziam em seu tempo de glória, ou seja, dividindo e conquistando o espaço de outras religiões.

Nesse aspecto, sob a influência das ideias iluministas que deram início a uma reflexão sobre a influência da igreja católica, não faltaram tentativas de se institucionalizar uma liberdade de culto e consciência. Convém aqui ressaltar que essas tentativas, seguindo a tônica

da “laicidade à brasileira” não foram capazes de ir além o horizonte cristão. Dessa forma, apenas para relembrar temos a Constituição Imperial de 1824 que, apesar da religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império, havia a permissão para que as outras religiões mantivessem o culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo que beneficiou judeus e protestantes. O Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, estabeleceu a separação entre o estado brasileiro e a igreja e nesse diapasão, a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a plena liberdade de culto que também não beneficiou os escravos libertos e sua religiosidade. A Constituição de 1934, sob o governo de Getúlio Vargas, mesmo com toda repressão que houve contra as religiões de matriz africana, faz defesa da liberdade de culto no artigo 113. Na Constituição 1937 desapareceram os termos “liberdade de consciência” e “liberdade de crença”, que eram presentes nas constituições anteriores. A Constituição de 1946 trouxe a liberdade de culto e de pensamento e, ainda proteção as liberdades e garantias individuais, porém, sob a influência da onda eugênica, permitiu a criação de códigos que institucionalizavam a intolerância religiosa estatal contra as práticas religiosas de origem africana.

Por outro aspecto, a “laicidade à brasileira” de forma contraditória, também contabiliza normas que cercearam à liberdade de culto convivendo na vigência de normas constitucionais garantidoras dessa liberdade. Nesse contexto, as justificativas de cunho supersticioso providas pela igreja passaram a surtir menos efeitos, levando ao uso do arsenal jurídico, subsidiado por uma ciência parcial, para inibir a liberdade religiosa dos africanos e seus descendentes. Como visto nos capítulos precedentes, a vedação ao exercício de outros cultos ocorreu em vários níveis. Desde a proibição de externar publicamente sua fé, limitando sua prática ao ambiente doméstico como na Constituição imperial de 1824 até a subjetividade do Código Penal de 1932. Nesse contexto, os luteranos só obtiveram plena liberdade plena de culto após a Proclamação da República, porém, tal abertura não beneficiou os recém libertos, pois o curandeirismo e a magia continuavam tipificadas como crimes no capítulo dos crimes contra a saúde pública e permitiu, num malabarismo jurídico, que fosse utilizado contra suas práticas religiosas. O Decreto Nº 847 de 1890, onde no artigo 156, criminalizava a prática do espiritismo, magia e seus sortilégios, uso de talismãs e cartomancia. O Decreto 5.156 de 1904, manteve a tendência de criminalização sob a justificativa de proteção da saúde pública, o mesmo acontecendo no Código Penal de 1932. Ainda se valendo de uma interpretação forçada para justificar as perseguições aos locais de prática religiosa de matriz africana e o espiritismo,

o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos de 1941, mantém o termo curandeirismo que ainda está presente em nosso código penalista.

Aliado a isso, a liberdade experimentada pelas religiões majoritárias abriu espaço para a ocupação da política como vemos nos dias de hoje. Com isso, o que se vê na atualidade, é uma arregimentação dos grupos religiosos neopentecostais em torno das esferas de poder que leva a um acirramento das tentativas de cerceamento da liberdade religiosa das religiões de origem africana. Diante desse quadro, a partir de 2020 ouve uma mobilização impar dos praticantes e adeptos das religiões de matriz africana que deu maior visibilidade aos atos intolerantes que não partiam apenas de pessoas comuns, mas de empresas de comunicações, entidades religiosas de grande porte, e de agentes do Estado. Da mesma forma, os atos normativos inibidores da liberdade de culto também não deixam de acontecer tratando de tentativas de anular direitos dos grupos religiosos não majoritários.

*(...) à liberdade religiosa de um grupo não deveria se acertar pelo cerceamento de outros grupos. A grande participação dos evangélicos no campo político brasileiro tem proporcionado a criação de uma série de estratégias e articulações com outros atores políticos, suscitando ataques indiretos à religiosidade afro-brasileira, não mais centralizados no vilipêndio de sua doutrina, mas tentando impedir legalmente algumas das suas práticas mais importantes, como, por exemplo, o sacrifício de animais e o despacho de oferendas no espaço público. (SANTOS IVANIR, 2018)*

Como exemplos marcantes de tentativa de uso da máquina legislativa para vetar o direito de culto dos praticantes da umbanda e do candomblé, citarei as seguintes leis de projetos de leis: 1º) a Lei Complementar nº 591/08 – Porto Alegre de autoria do a época Vereador pastor Almerindo Filho, da Igreja Universal do Reino de Deus. Essa lei tentou introduzir na lei de Limpeza Urbana, dispositivo que afetava diretamente a liturgia desses cultos, proibindo oferendas em vias ou logradouros públicos; 2º) o Decreto Municipal 43.219 de 25 de maio de 2017 - Rio de Janeiro de autoria do, à época, Prefeito Marcelo Crivella membro da Igreja Universal do reino de Deus que exigia autorização para realização de eventos que incluíam cerimônias, procissões e sessões de umbanda e candomblé. Tal autorização estava vinculada ao poder discricionário do prefeito; 3º) a Lei Municipal 1.515 do Município de Novo Gama – Goiás, de autoria do Vereador Danilo Lima Ferreira (PSDC) e sancionada sem vetos pelo prefeito Eduardo Vidal Pereira Martins (PP) que proibia qualquer tipo de manifestação consideradas contra as religiões cristãs e o cristianismo; 4º) Projeto de Lei nº PL 21/2015 do Rio Grande do Sul, de autoria da Deputada estadual Regina Becker Fortunati prevê a alteração

do Código Estadual de Proteção dos Animais com a proibição do uso de animais em cerimônias religiosas, afetando diretamente determinadas liturgias das religiões de matriz africana.

Não é preciso reafirmar que, o uso da liberdade religiosa para promoção de um fundamentalismo religioso, nos remete mais uma vez ao paradoxo da tolerância<sup>11</sup>. A liberdade religiosa indiscriminada, afeta a liberdade daqueles que não possuem a mesma representação política levando a um desequilíbrio dos pilares democráticos. A seguir, farei uma breve análise do impacto desse paradoxo em nossas instituições.

### **3.3. A separação entre o Estado e a igreja**

Nesse contexto, não são poucas as vezes que o limite entre igreja e religião foram pouco evidentes com vistas a desequilibrar a balança da liberdade religiosa e beneficiar a religião majoritária. A separação entre o Estado e a igreja católica, começou a ser ensaiada na Proclamação da República. Muito embora esta fosse uma tendência mundial, a separação oficial não significou o fim da influência religiosa. No decorrer da história do Brasil, a presença da religião influenciando e submetendo as decisões estatais para imposição de suas pautas e obtenção de benefícios do poder foi uma constante. Os momentos em que o Estado brasileiro ficou livre da influência religiosa, hora católica, hora neopentecostal são muito raros e praticamente de pouca duração. Com isso, é forçoso perceber que, quando a fronteira entre estado e religião não está bem delineada pode levar uma disputa de poder permeia toda a nossa história.

Assim, atualmente os neopentecostais juntamente com outros religiosos de inspiração protestante, ocupam, segundo estatísticas, o lugar da Igreja Católica em suas relações com o poder sendo um dos maiores grupos no Congresso Nacional. São reconhecidamente o grupo religioso que mais estimula em seus seguidores o sentimento de não tolerar a religião do outro. Além do discurso de intolerância religiosa, uma forte marca dos neopentecostais, é o uso de sua massa de fieis como eleitores para se imiscuir nas esferas do poder. Dessa invasão, notada principalmente no Congresso Nacional onde o grupo de políticos eleitos por essas

---

<sup>11</sup> op. cit., p. 14

igrejas, elaboram normas que vão de projetos de leis inspiradas no moralismo cristão, passando pelos benefícios fiscais para as igrejas e indo até a produção de projetos de emendas à constituição, além da produção legislativa nos estados e municípios. Notadamente a Frente Parlamentar Evangélica, após as eleições de 2018, teve um aumento significativo e conta atualmente com cerca de 84 parlamentares trazendo um questionamento sobre a efetividade da separação entre Estado e religião.

Com isso, no Brasil, além de se valer do contingente de eleitores que frequentam as igrejas para elegerem seus deputados e senadores, esse fenômeno se vale das concessões de redes de televisão e rádio que dão visibilidade a seus candidatos. Esse fenômeno ultrapassa o anticatolicismo e valorização do batismo da primeira onda pentecostal, supera as pretensões dos fenômenos espirituais de “falar em línguas” e das curas da segunda onda, indo muito além da teologia da prosperidade material da terceira onda. Trata-se de uma lenta ocupação dos espaços de poder, nos fazendo questionar se estamos diante de uma quarta mutação do pentecostalismo ou “quarta onda pentecostal” em nosso país.

Nesse quadro, o que vislumbramos é a possibilidade de nascimento de um Estado fundamentalista brasileiro que já mostra indícios de sua formação, considerando as pautas defendidas pelos parlamentares que constituem a chamada Frente Parlamentar Evangélica (FPE). A força eleitoral que está no centro do crescimento da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) compele até os parlamentares e partidos sem nenhum vínculo religioso a se aproximarem em alianças desse eixo em busca de apoio aos seus projetos.

O que percebemos, é que, para parte desses políticos da FPE que integram esferas dos poderes legislativos e executivo e uma parte do judiciário, em qualquer ente da federação, esquecendo da priorização do princípio da supremacia do interesse público, se fazem representantes de uma agremiação religiosa, impondo por meio de ações e atos os valores que integram sua fé segundo sua particular interpretação da bíblia, a qual, defendem ser a mais correta e única. A laicidade para eles é apenas uma regra vaga de liberdade de culto cujo objeto invocam somente na defesa de seus próprios interesses.

Essa postura se materializa na frase amplamente divulgada que diz “Bíblia sim, Constituição não” que denota uma subvalorização dos princípios constitucionais intrínsecos à laicidade e abre espaço para que interpretações parciais relativizem direitos duramente conquistados em benefício de posições baseadas apenas nas interpretações moralistas da bíblia,

onde o aparato de leis e tratados internacionais conjugados com os princípios constitucionais não fazem frente ao avanço desse fundamentalismo religioso no Brasil.

Diante do que foi exposto, a percepção que temos é a de que, ao ignorar ou relativizar a importância da separação da religião dos negócios do Estado, abrimos brechas para a penetração de grupos fundamentalistas que tem na religião uma forma de ocupação do poder. Isso mostra a responsabilidade de nossos governantes e uma cumplicidade do Estado que revela essa relação promíscua e histórica entre Estado e Religião que, independentemente das consequências, sempre permeou nossa história. Assim, é forçoso perceber que a laicidade no Brasil, embora alardeada e conhecida é uma utopia que precisamos transformar em devir.

### **3.4. Da colaboração com entidades religiosas**

Diante do quadro evidenciado acima, fica evidente que a separação entre Estado e religião é um assunto relativizado no Brasil. Sem contrariar a Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 19 estabelece a total vedação aos entes federativos de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Em aparente contradição, a lei nacional nº 13.019/14 denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, objetiva regular a relação entre a administração pública e entidades da sociedade civil em regime de mútua colaboração que passou a constar após a entrada da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 que alterou diversos artigos da Lei 13.019/14, a referência às religiões.

Conforme o preâmbulo dessa lei:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*(...)*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Apesar dessa contradição, é fato que há um papel importante cumprido pelas religiões de um modo geral, no campo da educação e da assistência social. O que deve sempre ser questionado é o monopólio dessas atividades pelas religiões majoritárias frente ao potencial de outras religiões. De outra forma, a influência catequizadora e proselitista de algumas

religiões de matriz cristã leva à morte cultural de comunidades indígenas e quilombolas que demonizando seus deuses ancestrais, seus rituais e suas práticas culturais leva ao esquecimento nossa herança cultural e descaracteriza pelo apagamento as tradições desses povos.

### **3.5. Considerações sobre o preâmbulo da Constituição de 1988**

Outro aspecto da “laicidade à brasileira”, com exceção das constituições de 1891 e a de 1937, todas as outras constituições trazem em seu preâmbulo o termo “sob a proteção de Deus”, sendo que a Constituição Imperial de 1824 foi jurada em nome da Santíssima Trindade. Esse paradigma só vem a ser superado no século XIX quando a noção de Estado de Direito foi alcançada e as constituições passaram a ser vistas também sob o aspecto normativo. No entanto, a questão do caráter normativo do preâmbulo se impôs quando as constituições ganharam força jurídica. Com isso impõe-se o seguinte dilema: Se é parte da Constituição, partilha de suas características e é norma ou é simples apresentação do texto constitucional?

A controversa, chegando aos nossos dias contrapôs doutrinadores e ocupou o debate jurídico nacional a época do julgamento da ADI 2076/AC proposta pelo partido PSL em questionamento sobre a não adoção do termo “sob a proteção de Deus” no âmbito de sua constituição estadual. Na posição de Gérson Marques de Lima, o preâmbulo é um componente, da Constituição, donde conclui-se que “sua força normativo-vinculativa atinge o mesmo patamar do restante do referido bloco”. Dessa forma, segundo o autor, é mister concluir que o preâmbulo se trata de norma jurídica. A Constituição é indubitavelmente um conjunto de normas jurídicas. Já, para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o preâmbulo da Constituição não possui força obrigatória, destina-se simplesmente a indicar a intenção do constituinte”.

O Supremo Tribunal Federal, nessa esteira, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade em que se alegava a não reprodução obrigatória de parte do preâmbulo da Constituição Federal pelo constituinte do Estado do Acre, decidiu pela impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo por ofensa ao preâmbulo. Em seu relatório, o então relator Ministro Carlos Velloso concluiu, lastreado em vasta doutrina, que o preâmbulo, não sendo norma jurídica, não possui relevância para o direito.

*I - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404).*

*II - Preâmbulo da Constituição Federal: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.*

*III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Desta forma, o STF, em sede do julgamento da ADI 2076/AC, adotou expressamente a tese da irrelevância jurídica. O ministro Carlos Velloso, relator da ação, sustentou que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, refletindo apenas a posição ideológica do constituinte. “O preâmbulo, portanto, não contém norma jurídica”, disse o ministro.

### **3.6. Ensino religioso**

O ensino religioso no Brasil vem acontecendo desde a época colonial. Foi introduzido por aqui pelo trabalho catequizador da Companhia de Jesus. Nesse primeiro momento que vai de 1500 a 1800, seguindo os valores do absolutismo tinha o condão de justificar o poder estabelecido e introduzir os alunos aos valores da sociedade (FIGUEIREDO, 1995).

*O método de doutrina empregado revela o caráter imposto e disciplinador de toda a catequese, que visa a submissão, à conquista e à adesão dos respectivos grupos à fé católica. Os valores e expressões religiosas da cultura dos nativos e dos negros são considerados, muitas vezes, como empecilhos à propagação da verdadeira fé. (FIGUEIREDO, 1995)*

Com a monarquia, o ensino religioso no Brasil assume sua feição mais religiosa se voltando mais diretamente para o ensino da religião oficial do império, a Católica Apostólica Romana, gozando das mesmas proteções garantidas à igreja católica. Com já dito anteriormente, essa postura a respeito do ensino religioso sofre uma reviravolta com a proclamação da república que, no artigo 72, parágrafo 6º, da Constituição de 1891 determina em seu que o ensino será leigo. Nas constituições seguintes assumiu o caráter de facultativo, voltando a ser obrigatório somente no período do golpe militar de 1964, mas era dado ao aluno o poder de escolher a frequência ou não (FERNANDES, 2000).

Atualmente, o ensino religioso no Brasil está previsto no artigo 210, § 1º da Constituição de 1988. No caput há a previsão de assegurar o respeito à diversidade cultural em nosso país, assim como aos valores artísticos, nacionais e regionais. No parágrafo 1º está explicitado que a matrícula é facultativa, ou seja, não é obrigatória.

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

Para regular esse artigo, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e bases da Educação em seu artigo 33, com redação dada pela Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997 veio regular o brocardo constitucional de forma que reafirmou o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vetando qualquer forma de proselitismo.

*Art.33º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição do ensino religioso*

Nesse contexto, é de se ressaltar que ao inserir o respeito à diversidade cultural e religiosa e a vedação ao proselitismo, inauguram um momento impar na história do ensino religioso no Brasil que sempre se confundiu com a catequese, ou seja, foi ministrado com objetivo de moldar a fé do educando nos parâmetros da religião dominante (FIGUEIREDO, 1995). Assim a atual versão da Lei de Diretrizes e bases da Educação e faz a opção pelo modelo de ensino não confessional, para preservar e assegurar a liberdade e diversidade religiosa.

Essa mudança de paradigma, apesar de não totalmente percebida pelos agentes públicos encarregados da área de educação, a saber, professores, diretores, pedagogos e até secretários e ministros, vem instaurar um clima de aceitação entre a diversidade religiosa brasileira saindo do ensino puramente doutrinador com tendências à catequese. Dessa forma a Base Nacional Comum Curricular, que serve de orientador para os educadores de todo Brasil estabelece os seguintes objetivos<sup>12</sup>:

*Considerando os marcos normativos e, em conformidade com as competências gerais estabelecidas no âmbito da BNCC, o Ensino Religioso deve atender os seguintes objetivos:*

---

<sup>12</sup> <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;*
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;*
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;*
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.*

### **3.7. Imunidade tributária para templos religiosos**

As imunidades tributárias, estão previstas no rol taxativo do artigo 150, VI da Constituição Federal. Sua função é limitar e impedir, em alguns casos, a função ou competência para tributar da União, Estados e Municípios. Da leitura desse inciso podemos aferir que o legislador originário, objetivou nas alíneas de “a” até “c” desonerar entes que de alguma forma contribuem para o funcionamento do Estado. Nesse contexto, são beneficiados pela imunidade: na alínea “a” os entes federais (União, Estados e Municípios); na alínea “b” os templos de qualquer culto; na alínea “c” os partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Nas alíneas de “d” até “e” está previsto a desoneração de itens ligados a propagação do conhecimento e entretenimento como livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão na alínea “d” e fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

Nesse contexto do artigo 150, a alínea “c” é do maior interesse para esse estudo, por se tratar de uma relação do Estado com grupos religiosos, de forma a oferecer e colher benefícios. Necessário também ressaltar que, no contexto da promulgação da atual constituição e que definiu essas isenções, não havia no Brasil tantas instituições e agremiações religiosas que nasceram embaladas pela liberdade de culto, na vedação de interferência do Estado nesses cultos e na isenção tributária oferecida a esses cultos.

Destaque-se ainda que no conjunto de imunidades há um evidente interesse em favorecer o interesse público, incentivando atividades necessárias ao funcionamento da sociedade. Muito embora as religiões de matriz cristã sejam, por efeito de seu maior contingente, as mais beneficiadas, essa imunidade é disponibilizada a todos os cultos, porém, tal norma não atinge a totalidade das atividades dos templos sendo limitadas àquelas que, tenham comprovadamente sua origem e destinação ligadas a atividade religiosa. Assim não pode haver imposto sobre qualquer ato religioso nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Porém, a regra não se aplica aos bens pertencentes à instituição religiosa, desde que não sejam instrumentos de suas liturgias (MACHADO, 2009).

### **3.8. A laicidade e o poder judiciário**

A relação da origem do Direito com as diversas formas de religiosidade é fato conhecido e exaustivamente estudado. No caso do cristianismo, religião monoteísta do ocidente, essa relação é fartamente encontrada na primeira parte da Bíblia, no livro denominado de Velho Testamento. Como visto em Maquiavel, a aplicação de princípios religiosos para um efetivo controle do povo é uma constante. Desde os 10 Mandamentos até o Deuteronômio, percebe-se um compêndio de regras destinadas a gerir a vida do povo judeu à época.

No Brasil colonial as Ordenações Filipinas continham um grande componente religioso que justificou a Inquisição e regulou a vida na Espanha e Portugal durante a união ibérica e, mesmo após esta, vigorou nas colônias durante muito tempo. Notadamente no Brasil, foi sofrendo supressões até sucessivas a partir da Constituição Federal de 1824, mas a total revogação de seus institutos remanescentes só ocorreu com o Código Civil de 1916.

Atualmente, além da presença do crucifixo, a influência da religião permeia um indeterminado número de decisões. Seja pela simples menção a versículos da Bíblia ou pelas

considerações que fundamentam decisões, tais referências, desde que não se ausentem das regras processuais e legais são apenas reflexos inerentes à experiência de vida dos magistrados. No entanto, as relações religiosas com o nosso poder judiciário muitas vezes extrapolam a mera referência exemplificativa para se transformarem em atos de intolerância religiosa. O caso mais emblemático nesse sentido é o do Magistrado Eugenio Rosa de Araújo, na época a frente da 17ª Vara Federal do Rio. Esse juiz, diante de um caso de racismo religioso contra as religiões de matriz africana, posto no site YouTube pela Igreja Universal do Reino de Deus, expressa sua visão limitada a respeito da umbanda e do candomblé. Em sua sentença, além de negar provimento em favor da umbanda e do candomblé, o juiz, expressando grande desconhecimento, declara expressamente:

*“ambas as manifestações de religiosidade não contêm traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia, etc.) ausência de uma estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado”*

Após o feito, que teve grande repercussão na sociedade, o juiz reforma a própria sentença, mas somente no que diz respeito ao conceito de religião.

*“Chamo o feito à conclusão para os fins do art. 529 do CPC. Cumpra esclarecer que a liminar indeferida para a retirada dos vídeos no Google teve como fundamento a liberdade de expressão de uma parte (Igreja Universal) e de reunião e expressão de outra (religiões representadas pelo MPF), tendo sido afirmado que tais vídeos são de mau gosto, como ficou expressamente assentado na decisão recorrida, porém refletem exercício regular da referida liberdade. Fica visto que tais liberdades fundamentais (expressão e reunião) estão sendo plenamente exercidas como manifestação coletiva dos fiéis dos cultos afro-brasileiros. Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea. A decisão recorrida, ademais é provisória e, de fato, inexistente perigo de perecimento das crenças religiosas afro-brasileiras e a inexistência da fumaça do bom direito diz respeito à liberdade de expressão e não à liberdade de religião ou de culto. Assim, com acréscimo destes esclarecimentos, mantenho a decisão recorrida em seus demais termos. Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014. EUGENIO ROSA DE ARAUJO Juiz Federal Titular - da 17ª Vara Federal”*

A decisão do juiz Eugênio Rosa de Araújo expõe várias arestas do poder judiciário em relação a laicidade. A primeira decorre do total desconhecimento da classe jurídica e demais operadores do Direito em relação ao real significado da laicidade. A outra lacuna, decorrente da primeira, é o próprio poder judiciário e suas instituições se transformarem em instrumentos

de intolerância religiosa cometendo violência institucional em relação as religiões de origem africana. Na referida decisão, o magistrado não identifica essas religiões como carecedoras de proteção do Estado. Tal postura se repete, não de forma declarada como na decisão, mas de forma velada, quando crimes tipificados não recebem o devido tratamento para serem apurados ou são varridos para debaixo do tapete da simples injúria. Conforme o Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015):

*Daí também se considerar a importância, por exemplo, de instituições que atuem numa intermediação entre as vítimas e o Estado, o que é considerado fundamental tendo em vista que, na maior parte dos casos, se a vítima vai direto à delegacia, possivelmente encontrará dificuldades para ser atendida adequadamente, ou mesmo não seja atendida a partir de reclamações relacionadas à intolerância e violência religiosa. São recorrentes os relatos em que as autoridades consideram que este tipo de conflito é algo de “menor importância” ou restrito a questões entre vizinhos ou conhecidos.*

Outro caso ocorreu em maio de 2022, quando o Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a pedido do Ministério Público, decretou a perda da guarda pela mãe, de uma jovem de 14 anos por ter participado com a mãe de uma reunião de umbanda. A jovem foi levada a um abrigo municipal, sob o argumento de que a mãe, identificada como Liliane Pinheiro dos Santos, violou o direito da filha à liberdade religiosa “(questionando a manifestação da menor por religião/crença distinta da sua), mantendo-se resistente nas abordagens da própria escola e no trabalho do Conselho Tutelar no estudo do caso”.

Outro caso que segue um certo padrão é a perda da guarda de filhos por participarem em companhia de genitores de celebrações em casas de umbanda e candomblé. Em 2020 outra mãe perdeu a guarda da filha por participação no candomblé. A decretação da perda foi motivada por denúncia da avó da menina, que é evangélica, alegando que, na casa de candomblé onde a filha e a neta frequentam, a menor estaria sendo submetida a maus-tratos. Após mais de duas semanas, averiguada a inconsistência da denúncia, a guarda foi restituída a mãe. Nos dois casos citados, percebemos a atuação dos Conselhos Tutelares que, nos últimos anos, sofreu uma peculiar ocupação por evangélicos em diversas partes do Brasil. Como já dissemos, no exercício da cidadania e em nome do estado democrático, não é afrontoso que esses grupos busquem ocupar posições na administração pública, o que é temeroso é o uso desses cargos para imposição de uma moral que não corresponde ao interesse público.

### **3.9. A Frente Parlamentar Evangélica (FPE)**

Todo nosso histórico de intolerância religiosa estatal restaria superado pelas promessas do secularismo e pela organização das associações representativas das religiões de origem africana e pela maior presença de participantes desses cultos em todas as camadas sociais. Tal pretensão não se deu uma vez que o paradoxo de nossa laicidade aliada à nossa cultura extremamente ligada a fé levou a uma permissividade onde barreiras que deveriam separar Estado e religião são sumariamente ignoradas.

Essa contradição conduziu a uma das maiores contradições da nossa laicidade que é a presença em nosso parlamento de um grupo de deputados e senadores que se auto denominaram a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). A presença desses políticos no parlamento não deveria causar impacto uma vez que a representatividade de diferentes grupos é uma das características de uma democracia, porém, a atuação legislativa dos membros da FPE, é caracterizada pela tentativa de imposição da moralidade religiosa de origem cristã para toda a sociedade, independente da diversidade presente no Brasil. Numa espécie de cruzada, defendem o poder moralizador atribuído à religião para resolver problemas conjunturais em nosso país, como a corrupção, violência, desagregação da família

Nesse contexto as igrejas com maior número de representantes são: Assembleia de Deus com 27 representantes; a Universal do Reino de Deus com 12 representantes; a Batista com 9 representantes; a Presbiteriana também com 9 representantes e a Quadrangular com 3 representantes. Além destas, há as denominações religiosas com uma média de 1 a 2 representantes somando aproximadamente 16 igrejas. Conforme dados da própria FPE em relação a legislatura anterior, houve um aumento de 30% na presença dos evangélicos no parlamento brasileiro.

### **3.10. A ANAJURE (associação nacional dos juristas evangélicos)**

Na Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), é o braço de apoio da Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Ela congrega operadores do direito integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, das Procuradorias Federais e Estaduais e Professores e estudantes de direito ligados às agremiações religiosas de denominação evangélica de todo o país. Fundada em 2012 no Auditório Freitas Nobre, na

Câmara dos Deputados em Brasília, por um grupo de juristas evangélicos, contou com a presença da ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves e tem como objetivo principal a “Defesa das Liberdades Civas Fundamentais”, em especial, a Liberdade Religiosa, de Expressão e a Dignidade da Pessoa Humana sob a ótica dessas agremiações religiosas com ênfase nas bandeiras morais por elas defendidas.

Um aspecto da atuação da ANAJURE é a sua participação na elaboração de projetos de leis. Exemplo disso foi a elaboração da redação do PNDH-4 (Programa Nacional de Direitos Humanos) subscrita por mais de 700 juristas evangélicos e membros da associação que foi endereçada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cuja direção ministerial se encontrava, no momento da proposta, sob a direção da Ministra Damares Alves. Outro exemplo de Projeto de Lei originado no âmbito da ANAJURE foi a (PL) 1.219/15, que tentou instituir o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O parágrafo único do artigo 7º, da PL 1.219/15 diz que “a colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio”. Já no artigo 27º, fica “vedado ao Estado e seus poderes públicos imporem limitações quanto ao exercício da liberdade religiosa das comunidades indígenas, mesmo que sob a justificativa de manutenção das tradições locais”. Essa PL, entre outras, elaboradas pela ANAJURE, expressaram preocupação sobre a possível vedação à presença de missionários cristãos nas comunidades indígenas.

Além dos projetos de leis, grande parte das manifestações da ANAJURE se faz por meio de notas e das manifestações públicas. Entre elas podemos citar:

- Nota contra a legalização dos jogos de azar no Brasil (16/12/2021);
- Nota sobre a medida cautelar deferida na ADI 6622 sobre a presença de missionários em terras indígenas na pandemia (01/10/2021);
- Nota sobre a liberdade de expressão no caso de homofobia cometido pelo jogador de volei Mauricio de Souza (28/10/2021);
- Nota a imprensa contra a notificação recebida por escola evangélica ao divulgar vídeo contra o que chamam ideologia de gênero (30/07/2021);
- Notas sobre vagas de ministros e desembargadores no TST, STF, TRT 8ª Região, Ministra substituta do TSE (todas em junho de 2021);

- Nota se posicionando contra o pedido de impeachment do presidente Jair Bolsonaro protocolada por outras entidades evangélicas (29/01/2021)
- Nota em defesa do ex-ministro da educação Milton Ribeiro sobre suas declarações homofóbicas (26/09/2020). Entre outras.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e no Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin que discutiam transformar a homofobia em crime equiparado ao de racismo a ANAJURE também se manifesta contrariamente diante do resultado. No mesmo dia do julgamento e, após a fala do presidente Jair Bolsonaro sobre a necessidade de se ter um ministro evangélico no STF a ANAJURE emite uma nota pública onde se declara “em consonância ao Presidente Bolsonaro. Alega ainda que há um crescente e preocupante ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos, em especial, acerca de questões morais de impacto social”.

Por fim, convém mencionar o posicionamento da ANAJURE na defesa da autora Simone Quaresma e sua obra intitulada “O Que Toda Mãe Gostaria de Saber Sobre Disciplina Bíblica” onde defende o uso de castigos físicos com o uso de vara e colher de silicone e sugere que as agressões ocorram em locais que não sejam visíveis além de orientarem os filhos a não delatarem. A associação evangélica além do apoio a autora, elabora uma lista de assinatura contra a decisão da 1.<sup>a</sup> Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra a circulação do livro.

Muito embora a ANAJURE não seja parte da administração pública, ela é composta e liderada por figuras públicas que estão presentes desde o primeiro escalão como a ministra Damares, contando com a presença de deputados e senadores da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) a personalidades do poder judiciário. Nesse contexto as incursões contra um estado laico, surge de forma planejada, estudada por juristas evangélicos e debatidas no âmbito da associação para eclodirem em forma de projetos de leis, lobbys ou manifestações abertas a toda sociedade. A ANAJURE se assemelha ao núcleo pensante da FPE, oferecendo suporte para apoiar ou fazer oposição naquilo que satisfazer a pauta moral de seus seguidores. Apesar de não representar a

totalidade e a maioria dos evangélicos, a atuação dessa associação, sob o ponto de vista da democracia, é preocupante pela sua proximidade com o poder.

Desses comportamentos no judiciário brasileiro, percebemos que há evidente indícios de atentados à laicidade que encobertam ou dão origem aos crimes de intolerância religiosa. Nesse contexto o poder judiciário atenta contra a laicidade de duas maneiras: a primeira, quando deixa de atuar, deixando de aplicar medidas preventivas e punitivas para esses crimes resta configurando omissão de quem tinha o dever de agir. Por outro prisma, o poder judiciário atua de forma comissiva, por meio de seus agentes quando, no exercício do seu poder referenda atos de atentado à laicidade que implicam também em atos de intolerância perpetrados por seus representantes.

Analisaremos a seguir apenas alguns exemplos de normas emanadas pelo poder legislativo de municípios, estados e no âmbito federal que vão desde projetos de leis, propostas de emenda à constituição e leis que em muitos casos, chegaram a entrar em vigor, onde a nossa laicidade é contrariada dando abertura para normas que limitam o direito à liberdade não só de culto e pensamento, mas também prejudicam outros direitos conquistados ao longo dos anos.

### 3.11. PL 6583/2013 - Estatuto da Família

|                     |   |
|---------------------|---|
| Autoria:            | Deputado Anderson Ferreira (membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus)   |
| Descrição:          | Reconhecer a família apenas como a entidade “formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos” e propõe alteração do currículo escolar tornando obrigatória a disciplina “Educação para a Família”.   |
| Principais Artigos: | <p><i>Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 5º É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.</i></p> |
| Situação:           | Encontra-se em fase de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 2015.   |
| Observações:        | A essência desse Projeto de Lei segue a tônica reformista e moralista que rege, sob a justificativa da defesa da família, a exclusão de direitos e garantias dadas ao grupo LGBT e mulheres solteiras que optaram ou necessitam de criar filhos sem a presença da figura de um pai.   |

### 3.12. PL 5.069/2013 – Limitações ao aborto legal

|                     |  |
|---------------------|--|
| Autoria:            | Ex-deputado Eduardo Cunha (membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus)   |
| Descrição:          | Alterar o Código Penal que passaria a vigorar com o acréscimo do art. 127-A.<br>Tipificar como crime o induzimento ou o anúncio de meio abortivo que é tipificado como contravenção e propor a alteração dos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.   |
| Principais Artigos: | <p><i>Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:</i></p> <p><i>Pena: detenção, de quatro a oito anos.</i></p> <p><i>§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:</i></p> <p><i>Pena: prisão, de cinco a dez anos.</i></p> <p><i>2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.”</i></p> <p><i>Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> |
| Situação:           | Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)   |
| Observações:        | Esse projeto de Lei vem em oposição ao nosso Código Penal que determina em seu Artigo 128 que não será punido o aborto praticado para salvar a vida da gestante ou para interromper gravidez fruto de estupro, desde que feito por médico.   |

### 3.13. PL 4931/2016 – “Cura Gay”

|                     |  |
|---------------------|--|
| Autoria:            | Deputado Ezequiel Teixeira (fundador da Associação Missionária Vida Nova)  |
| Descrição:          | O projeto defende a ideia de que pessoas com tendência homoafetivas sejam portadoras de um transtorno passível de tratamento.  |
| Principais Artigos: | <p><i>Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.</i></p> <p><i>Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior, não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe.</i></p> |
| Situação:           | O projeto de lei foi retirado da pauta de ofício em 20/06/2018 pela aprovação de requerimento para realização de audiência pública.  |
| Observações:        | Assim, a chamada “Cura Gay” é o conjunto de terapias que objetivam a reorientação sexual da pessoa e tem por meta a extinção da homossexualidade de um indivíduo.  |

### 3.14. Lei Complementar nº 591/08 – Porto Alegre

|                     |   |
|---------------------|---|
| Autoria:            | Vereador pastor Almerindo Filho, da Igreja Universal do Reino de Deus   |
| Descrição:          | Essa lei tentou introduzir no Código Municipal de Limpeza Urbana do município, Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, dispositivo que incluía como ato lesivo à limpeza urbana o depósito em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios ou em margens animais mortos ou parte deles com pena de multa de 50 a 150 UFMs.   |
| Principais Artigos: | <p style="text-align: center;"><i>“Art. 43 ...<br/>(...)<br/>X - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles. Multa de 50 a 150 UFMs.</i></p>   |
| Situação:           | Foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade por diversas entidades ligadas a defesa das religiões afro-brasileiras que foi julgada procedente, pelo magistrado Tarso Vieira Sanseverino   |
| Observações:        | <p>O magistrado Tarso Vieira Sanseverino, na época à frente do Órgão Especial do TJRS, que julgou a ADI e declarou em sua sentença:</p> <p style="text-align: center;"><i>“mesmo que não tenha sido a intenção do legislador municipal, o dispositivo legal em questão afronta o princípio constitucional da liberdade de culto, pois obstaculiza a livre prática de cultos religiosos que eventualmente envolvem sacrifícios com animais”.</i><br/><i>(...) “o princípio da liberdade de culto religioso é assegurado, entre os direitos e garantias individuais, pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, havendo também vedação expressa pelo art. 19, inciso I, igualmente da Constituição Federal, de qualquer embaraço às atividades de cultos religiosos ou igrejas”.</i></p> |

### 3.15. Decreto Municipal 43.219 de 25 de maio de 2017 - Rio de Janeiro

|                     |  |
|---------------------|--|
| Autoria:            | Prefeito Marcelo Crivella membro da Igreja Universal do reino de Deus,   |
| Descrição:          | Exigência de autorização para realização de eventos, vinculada ao poder discricionário do prefeito e sujeito a critérios de conveniência e oportunidade do líder do executivo municipal.   |
| Principais Artigos: | <p>(...)<br/><i>Considerando que a autorização de eventos e de produções de conteúdo audiovisual em áreas públicas e particulares sujeita-se, em regra, a decisão discricionária e a critérios de conveniência e oportunidade;</i></p> <p>(...)<br/><i>Art. 8º O Gabinete do Prefeito poderá impor, a qualquer tempo, restrições aos eventos ou produções de conteúdo audiovisual autorizados, inclusive durante a sua realização, sempre que o exigir a proteção de interesse público.</i></p> <p><i>Art. 9º Observado o disposto no Decreto nº 25.007, de 6 de janeiro de 2005, caberá ao Gabinete do Prefeito a competência para declarar os eventos de interesse cultural, turístico, desportivo ou social que façam jus à isenção prevista no inciso VIII do artigo 136 do CTM.</i></p> |
| Situação:           | O decreto foi considerado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio, em ação de inconstitucionalidade movida pelo deputado estadual Átila Nunes.  |
| Observações:        | A realização de eventos como caminhadas, procissões, festas em terreiros estariam sujeitos ao poder discricionário do prefeito configurando um cerceamento à realização desses eventos em áreas públicas e privadas do município.  |

### 3.16. Lei Municipal 1.515 – Município de Novo Gama - Goiás

|                     |  |
|---------------------|--|
| Autoria:            | Vereador Danilo Lima Ferreira (PSDC) e sancionada sem vetos pelo prefeito Eduardo Vidal Pereira Martins (PP).  |
| Descrição:          | Proibição de qualquer tipo de manifestação consideradas contra as religiões cristãs e o cristianismo.  |
| Principais Artigos: | <p><i>“Art. 1º Fica proibido no Município do Novo Gama – GO qualquer tipo de manifestação pública que fira ou afronte a fé cristã.</i></p> <p><i>Art. 2º Qualquer movimento ou manifestação pública que fira ou afronte o Cristianismo no município de Novo Gama - GO deverá ser interrompida imediatamente pelas autoridades locais.</i></p> <p><i>Art. 3º Os envolvidos nos atos de discriminação ao Cristianismo deverão ser punidos conforme prediz o artigo 208 do Código Penal Brasileiro.</i></p> |
| Situação:           | <p>A PGR, entrou no STF com o pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 431, com pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei 1.515/2015, do município goiano.</p> <p>Em 14 de dezembro de 2016, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), defere o pedido de liminar formulado pela PGR e suspende a Lei 1.515/2015.</p>  |
| Observações:        | Essa lei transformava em crime qualquer ação considerada, dentro de sua subjetividade, contrária ao cristianismo e as religiões derivadas. Além de ferir as liberdades de expressão e de crença, e afrontar os princípios constitucionais do Estado laico e de isonomia, por conferir tratamento diferente e discriminatório às religiões de origem não cristãs.   |

### 3.17. Projeto de Lei nº PL 21/2015 - Rio Grande do Sul

|                     |   |
|---------------------|---|
| Autoria:            | Deputada estadual Regina Becker Fortunati   |
| Descrição:          | Alteração do Código Estadual de Proteção dos Animais com a proibição do uso de animais em cerimônias religiosas.  |
| Principais Artigos: | <i>Art. 2º Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.</i>   |
| Situação:           | Arquivado   |
| Observações:        | <p>A nova redação do Código Estadual de Proteção dos Animais foi aprovada pela câmara dos deputados do Rio Grande do Sul, mas, diante disso uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. Em sede do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a referida ADIN não prosperou, restando o caminho do Supremo Tribunal Federal. No recurso para o STF, a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul argumenta que Lei estadual 12.131/2004 trata de matéria de competência exclusiva da União e que a exceção permissiva introduzida na lei restringe a exceção às religiões de matriz africana.</p> <p>Por fim, o plenário do STF por maioria julgou constitucional a lei de proteção animal com o acréscimo do parágrafo único do artigo 2ª, com objetivo de não intervir na liberdade religiosa e permitir o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana e negou provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.</p> <p>A marcante atuação do Doutor Hédio Silva Júnior<sup>13</sup>, foi marcante para a sensibilização do plenário do STF. Em sua tese ele traça um histórico de abates em outras religiões e associa a tentativa de proibição ao racismo.</p> |

---

<sup>13</sup> Iden, p 105.

### 3.18. Outros casos do ano de 2020

Mesmo diante da gravidade do problema, ao presente estudo não cabe o registro de todos os casos em que o poder público, através de seus agentes forma fomentadores diretos ou indiretos de atos de intolerância religiosa. Mesmos assim, não há como deixar de registrar aqui a atuação do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), que serviu de base para a criação do Observatório da Liberdade Religiosa (OLR). Estas duas instituições, em atuação conjunta acompanham, denunciam e cobram das autoridades uma postura mais laica em defesa de todas as religiões por igual além da reparação em favor da população negra. Dessa o Observatório da Liberdade Religiosa (OLR) traz um relatório onde os casos que chegam ao seu conhecimento são catalogados e as vítimas recebem orientação além de serem acompanhadas. Desse trabalho, foi elaborado em 2021 o Pré Relatório – Intolerância Religiosa no Rio de Janeiro, 2021, do qual isolamos os casos em que representantes do poder público e, no uso de suas prerrogativas de agentes públicos, estão envolvidos (PRÉ RELATÓRIO, 2022).

- 1) Região: Baixada Fluminense (Duque de Caxias): Prefeito eleito, na Baixada Fluminense, em seu discurso de posse, atribuiu sua vitória eleitoral à intervenção divina contra seus adversários que, nas palavras do prefeito, “foram na esquina da macumba” para tentar derrotá-lo. Associando de forma pejorativa os adeptos das religiões de matriz africana (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 2) Região: Baixada litorânea (Rio das Ostras): Prefeito eleito na Região dos Lagos, em seu discurso de posse (01/01), afirma que “judeus são gananciosos e só pensam em dinheiro” (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 3) Região Metropolitana (Maricá): Sacerdotisa do Candomblé e do Catimbó tem sua barraca de acarajé incendiada. A vítima foi informada que, para fazer perícia, teria de pagar. Vítima consegue registrar o caso dias depois ao retornar ao local acompanhada por jornalista (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 4) Região metropolitana capital: Deputado posta que “Baal, entidade satânica, cananistas e judeus sacrificavam crianças para receber sua simpatia. Hoje a história se repete” (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 5) Região Sul Fluminense (Barra Mansa): Vereador católico em sessão na Câmara fez uma comparação injuriosa em relação as religiões de Matrizes Africanas: “Que a galinha preta

que é usada, que o pessoal fala que usa na macumba... eu não sei... bota vela, né” (PRÉ RELATÓRIO, 2020).

- 6) Região Baixada Fluminense (Duque de Caxias, Xerém): Terreiro de Candomblé vem sofrendo ameaças de grilagem de suas terras, por empresas, ligadas ao executivo. Desmataram a área, derrubaram árvores sagradas e Casas de Orixás. Mesmo após decisão da justiça a favor do sacerdote, as empresas continuam. O dono da empresa e funcionários desta, o ameaçam, inclusive de morte (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 7) Região metropolitana (São Gonçalo): Prefeito destina verbas municipais para construção de 03 museus religiosos no município. O católico e o Evangélico receberiam 1 milhão, e o da Umbanda 10 mil. Vereadores de oposição reagiram e propuseram o mesmo valor para o Museu da Umbanda para 2022 (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 8) Região sul fluminense (Engenheiro Paulo de Frontin): Terreiro de Umbanda recebe visita da PM, às 14 hs, quando comemorava o dia de Iansã. Uma vizinha evangélica fez queixa de barulho. A PM orientou a vizinha a dar queixa na delegacia local (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 9) Região metropolitana capital: Deputado umbandista foi injuriado nas redes por evangélicos, por propor um projeto de lei contra o “assédio religioso em ambientes públicos e privados”, que estava na ordem do dia para ser votado na Assembléia Estadual do Rio de Janeiro (Alerj). Deputados cristãos foram contra o projeto e fizeram emendas. Dizem que o projeto contraria á liberdade religiosa e esconde sua intenção de proibir pregações, evangelismo e convites à conversão nas ruas, praças e espaços públicos do estado (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 10) Região metropolitana (Niterói): Escola municipal, destinada ao público infantil, foi alvo de injúria religiosa por um vereador que questionou a presença de uma vereadora negra e transexual, que acompanhava as crianças a visita a um quilombo da região: “Axel Grael (prefeito de Niterói) faz parceria com parlamentar travesti para levar crianças em terreiro”. Ele também questionou: “Será que os pais estavam cientes? Lembre-se que são esses que tentam retirar a imagem de Cristo das escolas”. A vereadora havia postado a visita por ter sido fundadora do Quilombo Urbano Xica Manicongo. A postagem foi alvo de vários preconceitos religiosos. Como: “Xô, xô, galinha preta”, além de terem confundido Quilombo com Terreiro (PRÉ RELATÓRIO, 2020).

- 11) Região metropolitana Capital (Rio de Janeiro): A exposição do acervo “Nosso Sagrado” que se encontra no Museu da República, após uma luta de muitos anos das religiões de Matrizes Africanas, sofreu um revés. O IBRAM que é responsável pela catalogação das peças, teve ordem de um coronel do IPHAN de interromper seu trabalho. Só restava 10% deste, para as peças serem expostas ao público (PRÉ RELATÓRIO, 2020).
- 12) Região da Baixada Fluminense (Magé, Praia Mauá): Funcionário da prefeitura coloca uma oferenda para Iemanjá no lixo. Uma Mãe de Santo foi entregar oferendas. As colocou no mar. O funcionário da Prefeitura dizia que ela teria que tirar pois estas eram as ordens do Prefeito e de vereadores. A Mãe de Santo argumentou seus direitos e o funcionário insistia. A Mãe foi embora ainda com as oferendas no mar. Quando a oferenda chegou à margem, trazida pela maré, o funcionário viu e foi retirar. Um Ogã de candomblé que viu tudo, tentou ponderar com o funcionário, sem efeito. O funcionário o chamava de “Varão”. Termo usado por evangélicos para designar homens (PRÉ RELATÓRIO, 2020).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título do presente trabalho é uma referência a passagem bíblica onde Jesus propõe uma separação dos negócios de Deus daqueles de ordem estatal, pertencentes a Cesar. É nessa passagem que ele em resposta aos seus questionadores diz: “Daí a Cesar o que é de Cesar”. Esse momento está registrado tanto no livro de Mateus (Capítulo XXII, versículo 15) quanto no de Marcos (Capítulo XVII, versículo 17) e no de Lucas (Capítulo XX, versículo 25). Muito embora existam variantes interpretativas a respeito do tema, a imagem nos remete a uma necessária cisão entre o Estado representado por Cesar e a religião, representada na figura de Deus. É bem evidente essa preocupação na imagem bíblica é o fato de que muitos séculos após ser registrada nas páginas do livro sagrado dos cristãos, ainda é uma preocupação dos nossos dias. No Brasil, tal advertência nos dias de hoje esbarraria na extrema liberdade dada as religiões cristãs onde, se aproveitando de prerrogativas democráticas, se alienam de seus verdadeiros objetivos, criando alianças subvertendo o ensinamento evangélico, para se sobreporem em posições privilegiadas nas camadas do poder. Não se trata aqui de uma crítica à liberdade, mas de uma crítica a falta de parâmetros para o exercício dessa liberdade que conduz à reflexão do título: “Dai a Cesar o que é de Deus e a Deus o que é de Cesar”.

Contribui para essa percepção, fenômenos como a FPE e o enorme poder econômico de alguns grupos religiosos. Dessa forma é forçoso perceber que a separação entre Estado e religião no Brasil, embora alardeada e conhecida é uma utopia que precisamos transformar em devir. Concomitante a esses fenômenos legislativos, os atos de violência contra praticantes das religiões de matriz africana e a omissão do Estado em ir ao encontro desses praticantes inferem uma grave crise dos valores republicanos da liberdade e da igualdade e porque não dizer também da fraternidade. Em terras brasileiras, apesar dos importantes avanços legislativos e sob o manto dos tratados internacionais, a plena separação dos interesses de grupos religiosos do Estado ainda não alcançou a plenitude necessária num país com a diversidade religiosa que aqui se apresenta. Percebe-se tal fato não apenas pela presença maciça de parlamentares representantes de apenas uma linha religiosa no congresso nacional, nas câmaras legislativas e de vereadores, mas pela não efetividade de direitos no campo da liberdade de culto das religiões de matriz africana. Essa falta de efetividade não se limita somente às religiões de matriz africana. Eventualmente, há registros de ataques contra outras correntes religiosas e de pensamento, porém, devido a histórica perseguição contra a religião

dos descendentes africanos, tal fato chama atenção não apenas por continuarem a sofrer ataques por parte dos simpatizantes e adeptos da religião majoritária, mas pela capacidade de permanecerem e resistirem e mais ainda pelo fato de que o Estado, não poucas vezes se torna cúmplice desses ataques.

Dessa forma, pela análise histórica feita nesse estudo, é possível perceber a repetição de alguns padrões como a constante presença de religiosos junto aos mandatários do poder sendo que, ontem o clero católico e hoje os neopentecostais; o uso de leis para coibir as práticas religiosas africanas; as tentativas de imposição de uma pauta comportamental segundo os padrões religiosos. Tais semelhanças são cíclicas e, apesar do arsenal de garantias da liberdade de pensamento e de escolha religiosa, essas pautas são recorrentes e encontram solo fértil na falta de mecanismos que deem maior peso aos princípios constitucionais e valorizem a liberdade não apenas no âmbito do direito de ir e vir, mas a liberdade ampla que acolha a liberdade para professar o credo de sua escolha.

Essa falta de efetividade tem como principal efeito o aumento da intolerância religiosa. Além dos dados estatísticos e comunicados pelos órgãos de segurança e em matérias de jornalismo, muito do aumento dos ataques contra religiões não majoritárias, deriva-se da inércia do Estado em efetivar políticas que despertem nas vítimas a certeza de terem seus direitos respeitados eis que amparadas pelo Estado e nos algozes a certeza de que não há impunidade. Essa inércia do Estado constitui uma das faces da intolerância religiosa estatal que prefere, apesar do texto constitucional, das leis e tratados, não ver, não agir e não punir. Nesse aspecto, há uma cumplicidade entre o Estado e esses grupos religiosos que investem no discurso demonizador da umbanda e do candomblé que chamam de feitiçaria com vinculação ao mal para aumentarem seus contingentes de fieis e eleitores.

Diante desse quadro, a letra da lei determina o respeito à liberdade religiosa, mas na prática favorece, pela inercia, as perseguições contra as religiões de matriz africana. Em vários momentos de nossa história essa contradição se fez presente. No passado, muito embora a participação do Estado na promoção de perseguições ocorresse de forma mais direta e sob as mais diversas justificativas, o caráter dominador das religiões majoritárias de matriz cristã que, em várias épocas busca manter seu caráter de religião majoritária é o mesmo de hoje. Como dito na introdução, o Estado brasileiro, se tornou um púlpito em que somente os grupos religiosos majoritários e de origem cristã gozam de plenos direitos de liberdade de culto e

pensamento. Essa relação envolve, notadamente aqui no Brasil, interesses políticos e econômicos e se torna promíscua na medida em que direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais são ignorados. Nesse caminho, a intolerância religiosa deixa pelo caminho um rastro de violência que vai dos atentados contra a honra aos atos de depredação do patrimônio, invasões aos locais de culto, lesões corporais além de levarem praticantes das religiões de matriz africana à depressão.

Outro aspecto do jogo de interesses que também implica num boicote às leis garantidoras da liberdade religiosa para os adeptos das religiões de matriz africana, provém de atos comissivos em que, como nos tempos idos, a legislação foi amplamente utilizada para justificar o impedimento à prática dessas religiões. De forma mais recorrente temos desde leis que, como na constituição imperial, tentaram proibir a manifestação externa de uma religiosidade que não fosse cristã que nos dias de hoje tentaram retornar na forma da Lei Municipal 1.515 – Município de Novo Gama - Goiás) e do Decreto Municipal 43.219 de 25 de maio de 2017 que determinava a necessidade de autorização para realização de alguns eventos, entre eles, os religiosos.

No contexto histórico legislativo, não faltariam exemplos em que a liberdade religiosa foi negada por força da lei em que decretos, normas e portarias foram elaboradas sob o véu da proteção à saúde sanitária ou aos bons costumes. Hoje, os ataques esbarram numa legislação protetiva que, mesmo com toda resistência, ainda oferecem barreiras a determinados abusos. Dessa maneira, alguns atos emanados por entes estatais que objetivam cercear a liberdade de culto acabam por perecer ainda na forma de projetos de leis. De outra forma, a conduta omissiva ou comissiva do agente público que lida com o problema na vida real, como policiais, delegados, promotores de justiça e juízes, ainda é um obstáculo que envolve uma mudança de cultura desses agentes e que passa necessariamente pela educação e reeducação desses no tocante a laicidade. Nesse aspecto, temos professores que se recusam ao cumprimento da Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou a Lei de diretrizes e bases da educação, que tornou o obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira por razões religiosas. Somado a isso, há uma imensa defasagem quanto ao ensino da laicidade nas faculdades de Direito que se limitam ao conceito básico e quase sempre não aprofundam as consequências da maior ou menor incidência da interferência religiosa no Estado e as implicações para um maior respeito ao estado democrático de direitos a partir do campo religioso. Isso impacta diretamente

na formação dos operadores de Direito descritos acima. Os currículos ainda ignoram que o fenômeno religioso afeta contundentemente a realidade gerando fatos que devem necessariamente ser do interesse do Direito.

Diante do que foi exposto, a percepção que tenho é a de que, ao ignorar a importância da laicidade, abrimos brechas para que as liberdades junto com a isonomia do Estado sejam relativizadas, permitindo o crescimento de grupos com tendências fundamentalistas que, se utilizando de jargões do tipo “Deus, pátria e família”, arregimentam a parcela da população que ainda se ilude acreditando que práticas antidemocráticas são a solução para os problemas brasileiros. Os episódios antidemocráticos do fim do ano de 2022 motivados pela derrota do presidente Jair Bolsonaro, tiveram, entre outros ingredientes, o tom da intolerância religiosa e contra a laicidade. Tal discurso foi alimentado pela presença de líderes religiosos neopentecostais durante os quatro anos em que o ex-presidente ocupou o poder executivo. Por isso, pelas características históricas de nosso povo, extremamente ligado à religiosidade nos seus diversos matizes, precisamos estar preparados para a defesa do Estado laico, sob pena de varrer para o lixo da história as conquistas e os avanços que primam pelos direitos iguais para todos e não apenas um grupo.

## 5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. A luta por um “modo de vida”: enfrentamento ao racismo religioso no Brasil / Rosiane Rodrigues de Almeida. — Niterói: Eduff, 2022. – 6,6 kb : il. ; ePUB.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados, Rio de Janeiro.

BAUBÉROT, Jean. La laïcité expliquée à M. Sarkozy... et à ceux que écrivent ces discours. Paris: Albin Michel, 2008.

BEAL, TARCÍSIO. As Raízes do Regalismo Brasileiro. Revista de História, São Paulo, ano XXII, v. LIV, ed. 108, p. 321 - 340, 1976.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7ª Reimpressão. ed. São Paulo: Editora Campus/Elsevier, 2004. 96 p. v. 1. ISBN 10: 85-352-1561-1.

BRACHO, Carmem Vallarino. Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos. Disponível em: [www.libertadeslaicas.org.mx](http://www.libertadeslaicas.org.mx) . Acesso em: 20 dez. 2006.

BRAGA, Amaro. SOCIOLOGIA DA RELIGIÃO. 1. ed. Alagoas: Universidade Federal de Alagoas (UFAL), 2015. 80 p. v. 1

BOVERO, Michelangelo. Laicidad. Un concepto para la teoría moral, jurídica y política. In: UGARTE, Pedro; CAPDEVILLE, Pauline (Orgs.). Para entender y pensar la laicidad. Colección Jorge Carpizo. Vol. I. Cidade do México: Ed. UNAM, 2013, p. 249-270.

BORGES, Pedro. Candomblé, Umbanda e Ditadura:: reconhecimento e perseguição. ALMA PRETA, [S. l.], p. 1-3, 31 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, Distrito Federal. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.

CARDEAL ORANI, Tempesta. Laico ou laicista. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 1-1, 2 maio 2014.

CARRER, Léo. Umbanda em Goiânia: das origens ao movimento federativo (1948-2003). 2009. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, UFG, Goiânia, 2009.

CASTRO, Y. P. Falares africanos na Bahia: um vocabulário afro-brasileiro. Brasil: Topbooks, 2001.

CIARALLO, Gilson. O Tema da Liberdade Religiosa na Política Brasileira do Século XIX: em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782011000100006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000100006&lang=pt)> Acesso em: 09 set. 2022.

CONCÍLIO VATICANO 2º - 1965. Declaração. DIGNITATIS HUMANAЕ: SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. 1965.

DANTAS, Beatriz Gois. De feiticeiro a comunista: acusações sobre o candomblé. Disponível em: <https://sites.google.com/site/severodacelino/bancodetextos>. 2014. Acesso em: 19 jul. 2022.

DICIONÁRIO DA FILOSOFIA. Traduzido por José Américo da Motta Pessanha. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1969, p. 285

FERNANDES, Ir. Madelena. Afinal, o que é o Ensino Religioso?: sua identidade própria em contraste com a catequese. São Paulo: Paulus, 2000. 76p.

FERRETTI, Mundicarmo (org.). Um caso de polícia! – Pajelança e religiões afro-brasileiras no Maranhão (1876-1877). São Luís: EDUFMA, (2015)

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. O Tema Gerador no Currículo de Educação de Ensino Religioso - O senso do simbólico. Petrópolis: Vozes, p. 7 a 23 (col. Subsídios pedagógicos), 1995

FIRTH, Raymond. Elementos de Organização Social. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 236.

FRIES, Heinrich. Dicionário de Teologia, Conceitos Fundamentais da Teologia Atual.. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971, p. 31

GRAMSCI, Sotto la mole - 1916-1920. São Paulo: Einaudi, 2012.

\_\_\_\_\_, A. Cadernos do cárcere. Vol. 1. Trad. Carlos N. Coutinho. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

\_\_\_\_\_, Cadernos do cárcere. Vol. 4. Trad. Carlos N. Coutinho. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GELLNER, Ernest. Pós-modernismo, razão e religião. 1. ed. Lisboa, Instituto Piaget, 1994.

HABERMAS, Jürgen. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba. Juruá, 2014.

LOCKE, J. (1689) “Carta sobre a Tolerância”. Tradução F. Fortes, W. Ferreira Lima. Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários F. F. Loque. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009,

MAGGIE, Yvonne. “Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil”. Tese [Doutorado em Antropologia Social] – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1988.

MARIANO, Ricardo. “laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública”. In Civitas, Porto Alegre, v. 11, n.2, p. 238-258, maio-ago. 2011.

MARIZ, Cecília; MACHADO, Maria das Dores Campos. Mudanças recentes no campo religioso brasileiro. In: Antropolítica. Niterói, nº. 5, 2. sem., 1998.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “crisofascistas”. Debates do NER, Porto Alegre, ano 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Entre a cruz e a encruzilhada: formação do campo umbandista em São Paulo. São Paulo: EDUSP,1996.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método. 2008.

ORTIZ, Renato. A Morte Branca do Feiticeiro Negro: Umbanda e Sociedade Brasileira. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1999.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Reencantamento e dessecularização - a propósito do auto-engano em sociologia da religião. Novos Estudos Cebrap, n. 49, p. 99-117, nov. 1997.

PRÉ RELATÓRIO – INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Observatório de Liberdade Religiosa, 2021

RAMOS, Artur. O negro brasileiro: etnografia religiosa. São Paulo: Nacional, 1940.

REIS, J.J. Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

\_\_\_\_\_, A presença negra: encontros e conflitos. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.

ROCHA, Simone. Educação eugênica na constituição brasileira de 1934. X Anped Sul - Universidade do Contestado, [s. l.], 2014.

SANTOS IVANIR, Carlos Alberto dos. Marchar não é Caminhar: Interfaces políticas e sociais das religiões de matrizes africanas no Rio de Janeiro contra os processos de intolerância religiosa. 2018. 292 p. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em História Comparada)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. 1.

SANTOS, J., João Marcos Leitão dos. Ordem jurídica, religião, direitos civis e a constituição do Império do Brasil. Topoi. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 6-32, jan./abr. 2018.

SEMERARO, Giovanni. Gramsci e a religião: uma leitura a partir da América Latina. O Social em Questão, Rio de Janeiro, ano 2017, n. 39, p. 87-108, 21 fev. 2017.

SELEME, Hugo. La condena católica al liberalismo y a la democracia. In: UGARTE, Pedro; CAPDEVILLE, Pauline (Orgs.). Para entender y pensar la laicidad. Colección Jorge Carpizo. Vol. I. Cidade do México: Ed. UNAM, 2013.

SILVEIRA, Renato, y “Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental.” Afro-Ásia, vol. , no. 23, 1999.

SURUAGY do Amaral Dantas, Bruna. Religião e Política:: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal. 2011. 350 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Pualo, 2011.

TEOLOGIA DA PROSPERIDADE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Acesso em: 20 fev. 2022.

TERREIROS EM LUTA: caminhos para o enfrentamento ao racismo religioso. Criola, 2022. Em: [https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha\\_racismo\\_religioso\\_online\\_distribuicao.pdf](https://criola.org.br/wp-content/uploads/2018/06/cartilha_racismo_religioso_online_distribuicao.pdf). Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

UGARTE, Pedro. Un archipiélago de laicidades. In: UGARTE, Pedro; CAPDEVILLE, Pauline (Orgs.). Para entender y pensar la laicidad . Colección Jorge Carpizo. Vol. I. Cidade do México: Ed. UNAM , 2013.

VON LINNE, Carl. Systema Naturae: Per Regna Tria Naturae, Secundum Classes, Ordines, Genera, Species, Cum Characteribus, Differentiis, Synonymis, Locis. Inglaterra: NIEUWKOOP & B. DE GRAAF, 1735. 65 p. v. 1.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. 2ª ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.